CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 19-A, DE 2019

(Do Senado Federal)

URGÊNCIA – ART 155 RICD

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores; tendo parecer proferido em Plenário: pela Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 112/19, apensado (relator: DEP. SILVIO COSTA FILHO); e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 112/19, apensado (relator: DEP. SILVIO COSTA FILHO). **EMENDAS DE PLENÁRIO DE NºS 1 A 39**.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 112/19

III – Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Finanças e Tributação

IV – Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

V – Emendas de Plenário de nºs 1 a 39

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O Banco Central do Brasil tem por objetivo fundamental assegurar a estabilidade de preços.

Parágrafo único. Sem prejuízo de seu objetivo fundamental, o Banco Central do Brasil também tem por objetivos zelar pela estabilidade e pela eficiência do sistema financeiro, suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e fomentar o pleno emprego.

Art. 2º As metas de política monetária serão estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, competindo privativamente ao Banco Central do Brasil conduzir a política monetária necessária para cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 3º A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil terá 9 (nove) membros, sendo um deles o seu Presidente, todos nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros idôneos, de reputação ilibada e de notória capacidade em assuntos econômico-financeiros ou comprovados conhecimentos que os qualifiquem para a função.

Art. 4º O Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil serão indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação de seus nomes pelo Senado Federal.

§ 1º O mandato do Presidente do Banco Central do Brasil terá duração de 4 (quatro) anos, com início no dia 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Presidente da República.

§ 2º Os mandatos dos Diretores do Banco Central do Brasil terão duração de 4 (quatro) anos, observando-se a seguinte escala:

I – 2 (dois) Diretores terão mandatos com início no dia 1º de março do primeiro ano de mandato do Presidente da República;

II – 2 (dois) Diretores terão mandatos com início no dia 1º de janeiro do segundo ano de mandato do Presidente da República;

III – 2 (dois) Diretores terão mandatos com início no dia 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Presidente da República; e

IV – 2 (dois) Diretores terão mandatos com início no dia 1º de janeiro do quarto ano de mandato do Presidente da República.

§ 3º O Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil poderão ser reconduzidos 1 (uma) vez, por decisão do Presidente da República, observando-se o disposto no **caput** na hipótese de novas indicações para mandatos não consecutivos.

§ 4º O prazo de gestão do Presidente e de cada um dos Diretores do Banco Central do Brasil estender-se-á até a investidura do sucessor no cargo.

Art. 5º O Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil serão exonerados pelo Presidente da República:

I – a pedido;

II – no caso de acometimento de enfermidade que incapacite o titular para o exercício do cargo;

III – quando sofrerem condenação, mediante decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de ato de improbidade administrativa ou de crime cuja pena acarrete, ainda que temporariamente, a proibição de acesso a cargos públicos;

IV – quando apresentarem comprovado e recorrente desempenho insuficiente para o alcance dos objetivos do Banco Central do Brasil.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso IV, compete ao Conselho Monetário Nacional submeter ao Presidente da República a proposta de exoneração, cujo aperfeiçoamento ficará condicionado à prévia aprovação, por maioria absoluta, do Senado Federal.

§ 2º Ocorrendo vacância do cargo de Presidente ou de Diretor do Banco Central do Brasil, um substituto será indicado e nomeado para completar o mandato, observados os procedimentos estabelecidos no art. 3º e no **caput** do art. 4º, devendo a posse ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contado da aprovação do nome pelo Senado Federal.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o cargo de Presidente do Banco Central do Brasil será exercido interinamente pelo Diretor com mais tempo no exercício do cargo e, dentre os Diretores com o mesmo tempo de exercício, pelo mais idoso, até a nomeação de novo Presidente.

Art. 6º O Banco Central do Brasil é autarquia de natureza especial caracterizada pela ausência de vinculação a Ministério, de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira, pela investidura a termo de seus dirigentes e pela estabilidade durante seus mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei Complementar ou de leis específicas destinadas à sua implementação.

§ 1º O Banco Central do Brasil corresponderá a órgão setorial nos sistemas da Administração Pública Federal, inclusive nos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal, de Pessoal Civil da Administração Pública Federal, de Controle Interno do Poder Executivo Federal, de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação, de Gestão de Documentos de Arquivo e de Serviços Gerais.

§ 2º Quando necessário ao registro, ao acompanhamento e ao controle dos fatos ligados à sua gestão e à formalização, à execução e ao registro de seus atos e contratos de qualquer natureza, o Banco Central do Brasil poderá optar pela utilização de sistemas informatizados próprios, compatíveis com sua natureza especial, sem prejuízo da integração com os sistemas estruturantes da Administração Pública Federal.

§ 3º Os balanços do Banco Central do Brasil serão apurados anualmente e abrangerão o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, inclusive para fins de destinação ou cobertura de seus resultados e constituição de reservas.

§ 4º Os resultados do Banco Central do Brasil, consideradas todas as suas receitas e despesas, de qualquer natureza, serão apurados pelo regime de competência, devendo sua destinação ou cobertura observar o disposto na Lei nº 13.820, de 3 de maio de 2019.

§ 5º As demonstrações financeiras do Banco Central do Brasil serão elaboradas em conformidade com o padrão contábil aprovado na forma do art. 4º, inciso XXVII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, aplicando-se, subsidiariamente, as normas previstas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º O art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. .....

.....

V – realizar operações de redesconto e empréstimo com instituições financeiras públicas e privadas, consoante remuneração, limites, prazos, garantias, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada;

.....

XII – efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais, consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada, sem prejuízo do disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

.....

XIV – aprovar seu regimento interno;

XV – efetuar, como instrumento de política cambial, operações de compra e venda de moeda estrangeira e operações com instrumentos derivativos no mercado interno, consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada.

.....

§ 3º O Banco Central do Brasil informará previamente ao Conselho Monetário Nacional sobre o deferimento de operações na forma estabelecida no inciso V do **caput**, sempre que identificar a possibilidade de impacto fiscal relevante." (NR)

Art. 8º Em até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei Complementar, deverão ser nomeados o Presidente e 8 (oito) Diretores do Banco Central do Brasil, cujos mandatos atenderão à seguinte escala, dispensando-se nova aprovação pelo Senado Federal para os indicados que, na ocasião, já estejam no exercício do cargo:

I – o Presidente e 2 (dois) Diretores terão mandatos até o dia 31 de dezembro de 2024;

II – 2 (dois) Diretores terão mandatos até o dia 31 de dezembro de 2023;

III – 2 (dois) Diretores terão mandatos até o dia 28 de fevereiro de 2023;

IV – 2 (dois) Diretores terão mandatos até o dia 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Será admitida 1 (uma) recondução para o Presidente e para os Diretores do Banco Central do Brasil que houverem sido nomeados na forma prevista neste artigo.

Art. 9º O cargo de Ministro de Estado Presidente do Banco Central do Brasil fica transformado no cargo de Natureza Especial de Presidente do Banco Central do Brasil.

Art. 10. É vedado ao Presidente e aos Diretores do Banco Central do Brasil:

I – exercer qualquer outro cargo, emprego ou função, públicos ou privados, exceto o de professor;

II – manter participação acionária, direta ou indireta, em instituição do sistema financeiro que esteja sob supervisão ou fiscalização do Banco Central do Brasil, incompatibilidade que se estende a cônjuges e parentes até o segundo grau;

III – participar do controle societário ou exercer qualquer atividade profissional direta ou indiretamente, com ou sem vínculo empregatício, junto a instituições do Sistema Financeiro Nacional, após o exercício do mandato, exoneração a pedido ou demissão justificada, por um período de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. No período referido no inciso III deste artigo, fica assegurado à ex-autoridade o recebimento da remuneração compensatória a ser paga pelo Banco Central do Brasil.

Art. 11. O Presidente do Banco Central do Brasil deverá apresentar, no Senado Federal, em arguição pública, no primeiro e no segundo semestres de cada ano, relatório de inflação e relatório de estabilidade financeira, explicando as decisões tomadas no semestre anterior.

Art. 12. O currículo dos indicados para ocupar o cargo de Presidente ou de Diretor do Banco Central do Brasil deverá ser disponibilizado para consulta pública e anexado no ato administrativo da referida indicação.

Art. 13. Revogam-se:

I – o inciso VII do **caput** do art. 20 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019;

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964:

a) os incisos I, II e III do **caput** do art. 3º;

b) os incisos I, II, XIV, XVI, XVII, XIX e XXV do **caput** e o § 3º do art. 4º;

c) o art. 6º;

d) o art. 7º;

e) o inciso IV do **caput** do art. 11;

f) o art. 14;

III – o art. 11 da Lei nº 9.069, de 29 de junho 1995.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de novembro de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.820, DE 2 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e sobre a carteira de títulos mantida pelo Banco Central do Brasil para fins de condução da política monetária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e sobre a carteira de títulos mantida pelo Banco Central do Brasil para fins de condução da política monetária.

Art. 2º O resultado positivo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil, após a constituição de reservas, será considerado obrigação da referida entidade com a União, devendo ser objeto de pagamento até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao da aprovação do balanço semestral.

§ 1º Durante o período compreendido entre a data da apuração do resultado do balanço e a data do efetivo pagamento referido no caput, a obrigação de que trata este artigo terá remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil.

§ 2º Os valores pagos à União na forma do caput deste artigo serão destinados exclusivamente ao pagamento da Dívida Pública Mobiliária Federal (DPMF).

Art. 3º A parcela do resultado positivo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil que corresponder ao resultado financeiro positivo de suas operações com reservas cambiais e das operações com derivativos cambiais por ele realizadas no mercado interno, observado o limite do valor integral do resultado positivo, será destinada à constituição de reserva de resultado.

.....
.....

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

I - Adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;

II - regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;

III - Regular o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira;

IV - Orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;

V - Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;

VI - Zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;

VII - Coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.045, de 15/05/74)*

I - Autorizar as emissões de papel-moeda (VETADO) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 49 desta Lei.

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamentos existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas:

II - Estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel (VETADO) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;

III - Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;

IV - Determinar as características gerais (VETADO) das cédulas e das moedas;

V - Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto à compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira. *(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14/5/1969)*

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações Creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII - Coordenar a política de que trata o art. 3º desta lei com a de investimentos do Governo Federal;

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

X - Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;

XI - Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII - Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;

XIII - Delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;

XIV - Determinar recolhimento de até 60% (sessenta por cento) do total dos depósitos e/ou outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este:

a) adotar percentagens diferentes em função: - das regiões geoeconômicas; - das prioridades que atribuir às aplicações; - da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional. *(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.959, de 14/9/1982)*

XV - Estabelecer para as instituições financeiras públicas, a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior;

XVI - Enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapas demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios, (VETADO).

XVII - Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;

XVIII - Outorgar ao Banco Central da República do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação;

XIX - Estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central da República do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado;

XX - Autoriza o Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado;

XXI - Disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores de fundos públicos;

XXII - Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;

XXIII - Fixar, até quinze (15) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central da República do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer;

XXIV - Decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

XXV - Decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central da República do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao Presidente deste apresentar as respectivas propostas;

XXVI - Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central da República do Brasil;

XXVII - aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o Tesouro Nacional, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União. União. *(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25/11/1987)*

XXVIII - Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer-se;

XXIX - Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, nº II, da Constituição Federal;

XXX - Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7º, desta lei.

XXXI - Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive *swaps* , fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

XXXII - Regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.284, de 10/3/1986 e com nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.290, de 21/11/1986)*

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central da República do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2º Competirá ao Banco Central da República do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento (VETADO) de igual montante em cédulas.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5º Nas hipóteses do art. 4,º inciso I, e do § 6º do art. 49, desta lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei nº 1.059, de 10 de abril de 1950.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta lei, justificando destacadamente os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central da República do Brasil, quanto à execução, nos termos desta lei, revogadas as disposições especiais em contrário.

XXXII - regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.283, de 27/2/1986 e com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.290, de 21/11/1986)*

Art. 5º As deliberações do Conselho Monetário Nacional entende-se de responsabilidade de seu Presidente para os efeitos do art. 104, nº I, letra " b ", da Constituição Federal e obrigarão também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais.

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro da Fazenda, que será o presidente;

II - presidente do Banco do Brasil S.A.;

III - presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

IV - sete membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômicos-financeiros, com mandato de 7 (sete) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional deliberará por maioria de votos, com a presença, no mínimo, de seis membros, cabendo ao presidente também o voto de qualidade.

§ 2º Poderão participar das reuniões do Conselho Monetário Nacional (Vetado) o Ministro da Indústria e do Comércio e o Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia, cujos pronunciamentos constarão obrigatoriamente da ata das reuniões.

§ 3º Em suas faltas ou impedimentos, o Ministro da Fazenda será substituído, na presidência do Conselho Monetário Nacional, pelo Ministro da Indústria e do Comércio, ou, na falta deste, pelo Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia.

§ 4º Exclusivamente motivos relevantes, expostos em representação fundamentada do Conselho Monetário Nacional, poderão determinar a exoneração de seus membros referidos no inciso IV deste artigo.

§ 5º Vagando-se cargo com mandato o substituto será nomeado com observância do disposto no inciso IV deste artigo, para complementar o tempo do substituído.

§ 6º Os membros do Conselho Monetário Nacional, a que se refere o inciso IV deste artigo, devem ser escolhidos levando-se em atenção, o quanto possível, as diferentes regiões geoeconômicas do País. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.362, de 30/11/1967)*

Art. 7º Junto ao Conselho Monetário Nacional funcionarão as seguintes Comissões Consultivas:

I - Bancária, constituída de representantes:

1 - do Conselho Nacional de Economia;

2 - do Banco Central da República do Brasil;

3 - do Banco do Brasil S.A.;

4 - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

5 - do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais;

6 - do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;

7 - do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

8 - do Banco de Crédito da Amazônia S.A.;

9 - dos Bancos e Caixas Econômicas Estaduais;

10 - dos Bancos Privados;

11 - das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;

12 - das Bolsas de Valores;

13 - do Comércio;

14 - da Indústria;

15 - da Agropecuária;

16 - das Cooperativas que operam em crédito.

II - de Mercado de Capitais, constituída de representantes:

1 - do Ministério da Indústria e Comércio;

2 - do Conselho Nacional de Economia;

3 - do Banco Central da República do Brasil;

4 - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

5 - dos Bancos Privados;

6 - das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;

7 - das Bolsas de Valores;

8 - das Companhias de Seguros Privados e Capitalização;

9 - da Caixa de Amortização;

III - de Crédito Rural, constituída de representantes:

1 - do Ministério da Agricultura;

2 - da Superintendência da Reforma Agrária;

3 - da Superintendência Nacional de Abastecimento;

4 - do Banco Central da República do Brasil;

5 - da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A.;

6 - da Carteira de Colonização do Banco do Brasil S.A.;

7 - do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;

8 - do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

9 - do Banco de Crédito da Amazônia S.A.;

10 - do Instituto Brasileiro do Café;

11 - do Instituto do Açúcar e do Álcool;

12 - dos Bancos privados;

13 - da Confederação Rural Brasileira;

14 - das Instituições Financeiras Públicas Estaduais ou Municipais, que operem em crédito rural;

15 - das Cooperativas de Crédito Agrícola.

IV - (VETADO).

1 - (VETADO).

2 - (VETADO).

3 - (VETADO).

4 - (VETADO).

5 - (VETADO).

6 - (VETADO).

7 - (VETADO).

8 - (VETADO).

9 - (VETADO).

10 - (VETADO).

11 - (VETADO).

12 - (VETADO).

13 - (VETADO).

14 - (VETADO).

15 - (VETADO).

V - de Crédito Industrial, constituída de representantes:

1 - do Ministério da Indústria e do Comércio;

2 - do Ministério Extraordinário para os Assuntos de Planejamento e Economia;

3 - do Banco Central da República do Brasil;

4 - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

5 - da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A.;

6 - dos Bancos privados;

7 - das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;

8 - da Indústria.

§ 1º A organização e o funcionamento das Comissões Consultivas serão regulados pelo Conselho Monetário Nacional, inclusive prescrevendo normas que:

a) lhes concedam iniciativa própria junto ao mesmo Conselho;

b) estabeleçam prazos para o obrigatório preenchimento dos cargos nas referidas Comissões;

c) tornem obrigatória a audiência das Comissões Consultivas, pelo Conselho Monetário Nacional, no trato das matérias atinentes às finalidades específicas, das referidas Comissões, ressalvado os casos em que se impuser sigilo.

§ 2º Os representantes a que se refere este artigo serão indicados pelas entidades nele referidas e designados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá ampliar a competência das Comissões Consultivas, bem como admitir a participação de representantes de entidades não mencionadas neste artigo, desde que tenham funções diretamente relacionadas com suas atribuições.

CAPÍTULO III
DO BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DO BRASIL

Art. 8º A atual Superintendência da Moeda e do Crédito é transformada em autarquia federal, tendo sede e foro na Capital da República, sob a denominação de Banco Central da República do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, este constituído dos bens, direito e valores que lhe são transferidos na forma desta Lei e ainda da apropriação dos juros e rendas resultantes, na data da vigência desta lei, do disposto no art. 9º do Decreto-Lei número 8.495, de 28 de dezembro de 1945, dispositivo que ora é expressamente revogado.

Parágrafo único. Os resultados obtidos pelo Banco Central do Brasil, consideradas as receitas e despesas de todas as suas operações, serão, a partir de 1º de janeiro de 1988, apurados pelo regime de competência e transferidos para o Tesouro Nacional, após compensados eventuais prejuízos de exercícios anteriores. *(Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25/11/87)*

Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (VETADO).

II - Executar os serviços do meio-circulante;

III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo:

a) adotar percentagens diferentes em função:

1. das regiões geoeconômicas;
2. das prioridades que atribuir às aplicações;
3. da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)*

IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19. *(Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)*

V - realizar operações de redesconto e empréstimo a instituições financeiras bancárias e as referidas no art. 4º, XIV, b no § 4º do art. 49 desta Lei; *(Primitivo inciso IV renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)*

VI - exercer o controle do crédito sob todas as suas formas; *(Primitivo inciso V renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)*

VII - efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei; *(Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)*

VIII - ser depositário das reservas oficiais de ouro de moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no

Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional; *(Primitivo inciso VII com redação dada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14/5/1969* e *renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)*

IX - exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; *(Primitivo inciso VIII renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)*

X - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no Exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas; e

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou imobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos;

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário. *(Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 2.321, de 25/02/87)* *(Primitivo inciso IX renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)*

XI - estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional; *(Primitivo inciso X renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)*

XII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais; *(Primitivo inciso XI renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)*

XIII - determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de 1 (um) ano. *(Primitivo inciso XII renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)*

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (VETADO) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País (VETADO).

Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil:

I - Entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II - Promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;

III - atuar no sentido de funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos Direitos Especiais de Saque e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial; *(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14/5/1969)*

IV - Efetuar compra e venda de títulos de sociedades de economia mista e empresas do Estado;

V - Emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - Regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;

VII - Exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

VIII - Prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso VIII do art. 10 desta Lei, o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto no art. 44, § 8º, desta Lei. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-lei nº 2.321, de 25/2/1987)*

§ 2º O Banco Central da República do Brasil instalará delegacias, com autorização do Conselho Monetário Nacional, nas diferentes regiões geo-econômicas do País, tendo em vista a descentralização administrativa para distribuição e recolhimento da moeda e o cumprimento das decisões adotadas pelo mesmo Conselho ou prescritas em lei. *(Parágrafo único transformado em § 2º pelo Decreto-lei nº 2.321, de 25/2/1987)*

Art. 12. O Banco Central da República do Brasil operará exclusivamente com instituições financeiras públicas e privadas, vedadas operações bancárias de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, salvo as expressamente autorizadas por lei.

Art. 13. Os encargos e serviços de competência do Banco Central, quando por ele não executados diretamente, serão contratados de preferência com o Banco do Brasil S.A., exceto nos casos especialmente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 278, de 28/2/1967)*

Art. 14. O Banco Central do Brasil será administrado por uma diretoria de 5 (cinco) membros, um dos quais será o presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional dentre seus membros mencionados no inciso IV do art. 6º desta Lei. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 5.362, de 30/11/1967)*

§ 1º O presidente do Banco Central do Brasil será substituído pelo diretor que o Conselho Monetário Nacional designar.

§ 2º O término do mandato, a renúncia ou a perda da qualidade de membro do Conselho Monetário Nacional determinam, igualmente, a perda da função de diretor do Banco Central do Brasil.

Art. 15. O regimento interno do Banco Central da República do Brasil, a que se refere o inciso XXVII, do art. 4º, desta lei, prescreverá as atribuições do Presidente e dos Diretores e especificará os casos que dependerão de deliberação da Diretoria, a qual será tomada por maioria de votos, presentes no mínimo o Presidente ou seu substituto eventual e dois outros Diretores, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

Parágrafo único. A Diretoria se reunirá, ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois de seus membros.

.....
.....

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b , da Constituição Federal.

TÍTULO I
DA LEI DE ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1° Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos ns. 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único . Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros. *(Parágrafo único vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 4/5/1964).*

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO VII
DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

.....

Seção IV
Das Operações de Crédito

.....

Subseção IV
Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III - concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinanciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

Seção V
Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

.....

.....

LEI Nº 13.844, DE 18 DE JUNHO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

§ 1º O detalhamento da organização dos órgãos de que trata esta Lei será definido nos decretos de estrutura regimental.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal.

.....

CAPÍTULO II
DOS MINISTÉRIOS

Seção I
Da Estrutura Ministerial

.....

Art. 20. São Ministros de Estado:

I - os titulares dos Ministérios;

II - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - o Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

IV - o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;

V - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - o Advogado-Geral da União, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo no rol das alíneas c e d do inciso I do *caput* do art. 102 da Constituição Federal; e

VII - o Presidente do Banco Central do Brasil, até que seja aprovada a autonomia da entidade.

Seção II
Do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 21. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - política agrícola, abrangidos a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, as florestas plantadas, a heveicultura, a aquicultura e a pesca;

III - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

IV - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

V - informação agropecuária;

VI - defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos:

a) saúde animal e sanidade vegetal;

b) insumos agropecuários, inclusive a proteção de cultivares;

c) alimentos, produtos, derivados e subprodutos de origem animal e vegetal;

d) padronização e classificação de produtos e insumos agropecuários; e

e) controle de resíduos e contaminantes em alimentos;

VII - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

VIII - conservação e proteção de recursos genéticos de interesse para a agropecuária e a alimentação;

IX - assistência técnica e extensão rural;

X - irrigação e infraestrutura hídrica para produção agropecuária observadas as competências do Ministério do Desenvolvimento Regional;

XI - informação meteorológica e climatológica para uso na agropecuária;

XII - desenvolvimento rural sustentável;

XIII - políticas e fomento da agricultura familiar;

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal e terras quilombolas; *(Vide Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 42, de 2019)*

XV - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XVI - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

.....

.....

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
.....

CAPÍTULO II
DA AUTORIDADE MONETÁRIA

.....

Art. 11. Funcionarão, também, junto ao Conselho Monetário Nacional, as seguintes Comissões Consultivas:

I - de Normas e Organização do Sistema Financeiro;

II - de Mercado de Valores Mobiliários e de Futuros;

III - de Crédito Rural;

IV - de Crédito Industrial;

V - de Crédito Habitacional, e para Saneamento e Infra-Estrutura Urbana;

VI - de Endividamento Público;

VII - de Política Monetária e Cambial.

§ 1º A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão objeto de regimento interno, a ser aprovado por Decreto do Presidente da República.

§ 2º Ficam extintos, a partir de 30 de junho de 1994, os mandatos dos membros das Comissões Consultivas.

CAPÍTULO III
DAS CONVERSÕES PARA REAL

Art. 12. Na operação de conversão de Cruzeiros Reais para REAL, serão adotadas quatro casas decimais no quociente da divisão.

§ 1º Em todos os pagamentos ou liquidações de soma a receber ou a pagar e registros contábeis, serão desprezados, para todos os efeitos legais, os valores inferiores ao correspondente a um centavo de REAL.

§ 2º Nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a soma das parcelas desprezadas, na forma do parágrafo anterior, será recolhida e creditada ao Tesouro Nacional, no prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, para ser utilizada em programas emergenciais contra a fome e a miséria, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

.....
.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 112, DE 2019

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 124/19
OFÍCIO Nº 77/19/CC/PR

Dispõe sobre a autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira do Banco Central do Brasil, define seus objetivos e altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-19/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre a sua autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira e sobre os mandatos de seus dirigentes.

Art. 2º O Banco Central do Brasil tem por objetivo fundamental assegurar a estabilidade de preços.

Parágrafo único. Sem prejuízo de seu objetivo fundamental, o Banco Central do Brasil também tem por objetivo zelar pela estabilidade financeira.

Art. 3º As metas de política monetária serão estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e competirá privativamente ao Banco Central do Brasil conduzir a política monetária necessária para o cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 4º O Banco Central do Brasil é autarquia de natureza especial caracterizada pela ausência de vinculação a Ministério, de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira, pela investidura a termo de seus dirigentes e pela estabilidade durante seus mandatos, e pelas demais disposições constantes desta Lei Complementar ou de leis específicas destinadas à sua implementação.

§ 1º O Banco Central do Brasil corresponderá a órgão setorial nos sistemas da administração pública federal, inclusive para os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal, de Pessoal Civil da Administração Pública Federal, de Controle Interno do Poder Executivo Federal, de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação, de Gestão de Documentos de Arquivo e de Serviços Gerais.

§ 2º Quando necessário ao registro, ao acompanhamento e ao controle dos fatos ligados à sua gestão e à formalização, à execução e ao registro de seus atos e contratos de qualquer natureza, o Banco Central do Brasil poderá optar pela utilização de sistemas informatizados próprios, compatíveis com sua natureza especial, sem prejuízo da utilização ou integração com os sistemas estruturantes da administração pública federal.

§ 3º Os balanços do Banco Central do Brasil serão apurados anualmente e considerarão o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, inclusive para fins de destinação ou cobertura de seus resultados e constituição de reservas.

Art. 5º O Banco Central do Brasil será administrado por Diretoria Colegiada, composta por um Presidente e oito Diretores, escolhidos dentre cidadãos brasileiros que, cumulativamente:

I - tenham idoneidade e reputação ilibada; e

II - tenham comprovados conhecimentos que os qualifiquem para a função.

§ 1º Os cargos de Presidente e de Diretor do Banco Central do Brasil são de Natureza Especial.

§ 2º A Diretoria Colegiada fixará os critérios para o provimento das Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de exercício privativo dos membros das carreiras do Banco Central do Brasil.

Art. 6º O Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil:

I - serão indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados após a aprovação da indicação pelo Senado Federal;

II - poderão ser reconduzidos uma vez, por decisão do Presidente da República, sem prejuízo de novas indicações para mandatos não consecutivos, observado, nesta hipótese, o disposto no inciso I; e

III - serão exonerados pelo Presidente da República nas seguintes hipóteses:

a) a pedido;

b) por acometimento de enfermidade que incapacite o titular para o exercício do cargo;

c) quando sofrerem condenação, mediante decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de ato de improbidade administrativa ou de crime cuja pena acarrete, ainda que temporariamente, a proibição ao acesso a cargos públicos;

d) quando apresentarem comprovado e recorrente desempenho insuficiente para o alcance dos objetivos do Banco Central do Brasil de que trata o art. 2º.

§ 1º Na hipótese prevista na alínea "d" do inciso III do **caput**, compete ao Conselho Monetário Nacional submeter ao Presidente da República a proposta de exoneração.

§ 2º Na hipótese de que trata a alínea "d" do inciso III do **caput,** o ato de exoneração dependerá de aprovação prévia por maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 3º Na hipótese de vacância do cargo de Presidente ou de Diretor do Banco Central do Brasil, um substituto será indicado e nomeado para completar o mandato, observados os procedimentos estabelecidos no inciso I do **caput**, situação em que a posse deverá ocorrer no prazo de quinze dias, contado da data de aprovação da indicação pelo Senado Federal.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, o cargo de Presidente do Banco Central do Brasil será exercido interinamente pelo Diretor com mais tempo de exercício no cargo e, dentre os Diretores com o mesmo tempo de exercício, o mais idoso, até a nomeação de novo Presidente.

Art. 7º O mandato do Presidente do Banco Central do Brasil terá duração de quatro anos, com início no dia 1º de março do segundo ano de mandato do Presidente da República.

Art. 8º Os mandatos dos Diretores do Banco Central do Brasil terão duração de quatro anos, observada a seguinte escala:

I - dois Diretores terão mandato com início no dia 1º de março do primeiro ano de mandato do Presidente da República;

II - dois Diretores terão mandato com início no dia 1º de março do segundo ano de mandato do Presidente da República;

III - dois Diretores terão mandato com início no dia 1º de março do terceiro ano de mandato do Presidente da República; e

IV - dois Diretores terão mandato com início no dia 1º de março do quarto ano de mandato do Presidente da República.

Art. 9º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. .....

.....

IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso III e, ainda, os depósitos voluntários à vista ou a prazo das instituições financeiras, consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada;

V - realizar operações de redesconto e empréstimo com instituições financeiras públicas e privadas, consoante remuneração, limites, prazos, garantias, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada;

.....

XII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais, consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada, sem prejuízo do disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

.....

XIV - aprovar seu regimento interno; e

XV - efetuar, como instrumento de política cambial, operações de compra e venda de moeda estrangeira e operações com instrumentos derivativos no mercado interno, consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada.

.....

§ 3º O Banco Central do Brasil informará previamente ao Conselho Monetário Nacional sobre o deferimento de operações na forma estabelecida no inciso V do **caput** sempre que identificar a possibilidade de impacto fiscal relevante." (NR)

Art. 10. Ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude, os integrantes da Diretoria Colegiada e os membros das carreiras do Banco Central do Brasil não serão passíveis de responsabilização por atos praticados no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos ex-ocupantes dos cargos referidos no **caput** quanto aos atos praticados no exercício das atribuições funcionais.

Art. 11. Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação em vigor, o Banco Central do Brasil utilizará os seguintes instrumentos de transparência e prestação de contas quanto à manutenção da estabilidade monetária e financeira e à sua gestão, os quais serão amplamente divulgados, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - comunicados e atas das reuniões para formulação da política monetária;

II - relatório de inflação, que abordará a condução da política monetária, os resultados de suas decisões passadas e a avaliação prospectiva da inflação;

III - relatório de estabilidade financeira, que abordará a evolução e as perspectivas da estabilidade financeira, com foco nos principais riscos, nas medidas adotadas para mitigá-los e na avaliação da resiliência do sistema financeiro;

IV - indicadores de conjuntura econômico-financeira e outras informações de interesse coletivo ou geral;

V - consultas públicas e outros mecanismos de participação popular na elaboração e na discussão de minutas de atos normativos, quando julgados convenientes para colher subsídios sobre assuntos de interesse geral; e

VI - relatório da administração, demonstrações contábeis e financeiras e relatório de execução orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Sem prejuízo da prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, as demonstrações financeiras do Banco Central do Brasil serão auditadas por empresa de auditoria independente, cujos relatórios serão amplamente divulgados, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 12. No dia 1º de março de 2020, deverão ser nomeados um Presidente e oito Diretores do Banco Central do Brasil, cujos mandatos atenderão à seguinte escala, dispensada nova aprovação pelo Senado Federal para os indicados que, na ocasião, já estejam no exercício do cargo:

I - o Presidente e dois Diretores terão mandatos de quatro anos;

II - dois Diretores terão mandatos de três anos;

III - dois Diretores terão mandatos de dois anos; e

IV - dois Diretores terão mandatos de um ano.

Parágrafo único. Observado o disposto no inciso II do **caput** do art. 6º, no art. 7º e no art. 8º, será admitida uma recondução para o Presidente e para os Diretores do Banco Central do Brasil que houverem sido nomeados na forma prevista neste artigo.

Art. 13. O cargo de Ministro de Estado Presidente do Banco Central do Brasil fica transformado no cargo de Natureza Especial de Presidente do Banco Central do Brasil.

Art. 14. Ficam revogados:

I - em 1º de março de 2020, o inciso VII do **caput** do art. 20 da Medida Provisória

nº 870, de 1º de janeiro de 2019; e

II - na data de publicação desta Lei Complementar:

a) os seguintes dispositivos da Lei nº 4.595, de 1964;

1. os incisos I, II e III do **caput** do art. 3º;

2. os incisos I, II, XIV, XVI, XVII, XIX e XXV do **caput** e o § 3º do art. 4º;

3. o art. 6º;

4. o art. 7º;

5. o inciso IV do **caput** do art. 11; e

6. o art. 14; e

b) o art. 11 da Lei nº 9.069, de 29 de junho 1995.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2020, quanto ao disposto no art. 6º, no art. 7º e no art. 8º;

II - a partir de 1º de março de 2020, quanto ao disposto no § 1º do art. 5º e no art. 13; e

III - a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília,

EMI nº 00025/2019 BACEN ME

Brasília, 11 de Abril de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira do Banco Central do Brasil, define seus objetivos e altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

2. As experiências negativas observadas nas décadas de 70 e 80 ao redor do mundo, quando a inflação e o desemprego assumiram tendências persistentes de elevação, fortaleceram o entendimento de que bancos centrais devem ser institucionalmente focados na proteção do valor da moeda e isolados de pressões contrárias ao cumprimento desse mandato.

3. A experiência nacional, da mesma maneira, evidencia como são elevados os custos de uma política não comprometida com a estabilidade monetária. Ao se revelar impotente para combater efetivamente a elevação dos preços, a política econômica adotada até o início da década de 1990 possibilitou o surgimento de círculo vicioso monetário e fiscal, em que a mera existência da inflação distorcia profundamente os resultados fiscais e ampliava os gastos

públicos. Nesse contexto, o pretenso ajuste do setor público consistia, na realidade, em mera postergação de despesas e exigia, para subsistir, a manutenção e mesmo a ampliação das taxas inflacionárias anteriormente vigentes.

4. Por outro lado, o sucesso do processo de estabilização econômica, iniciado em 1994, demonstra os benefícios decorrentes da estabilidade monetária, que se tornou patrimônio de toda a sociedade. A atuação responsável da autoridade monetária contribui para o crescimento da economia, ao gerar estabilidade monetária e financeira, o que leva a riscos e juros estruturais menores, assentando as bases para o aumento da produtividade, da eficiência na economia e, em última instância, do crescimento sustentável, objetivo da sociedade como um todo.

5. A despeito desse significativo avanço histórico, o Brasil ainda se encontra em descompasso com a enorme maioria das jurisdições democráticas e liberais em todo o mundo, pois falta-lhe base estatutária consistente para a condução das políticas voltadas à estabilidade monetária e financeira. Para assegurar que o Banco Central continue desempenhando esse papel de maneira robusta e com segurança jurídica, mostra-se necessário consagrar em lei a situação de facto hoje existente, na qual a autoridade monetária goza de autonomia operacional e técnica para cumprir as metas de inflação definidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

6. O primeiro elemento necessário para a autonomia da autoridade monetária é a definição expressa de seus objetivos. A definição do objetivo institucional do Banco Central confere maior credibilidade à atuação da autoridade monetária, na medida em que traça diretriz com fundamento na qual a sociedade pode acompanhar seus resultados e fiscalizar a execução das correspondentes políticas. Assim, em linha com as melhores recomendações e práticas internacionais, propõe-se estabelecer expressamente a manutenção da estabilidade de preços como objetivo fundamental da autoridade monetária.

7. Em conformidade com esse objetivo fundamental, compete ao Banco Central utilizar os instrumentos que a lei põe à sua disposição, mediante labor eminentemente técnico, objetivo e imparcial, para implementar as metas de política monetária estabelecidas pela autoridade política competente (o Conselho Monetário Nacional).

8. Sem perder de vista o objetivo fundamental de manutenção da estabilidade de preços, revela-se também importante consagrar, como objetivo complementar do Banco Central, a manutenção da estabilidade financeira. A explicitação desse mandato complementar harmoniza-se com a importância de se dispor de um sistema financeiro funcional e apto a prover à sociedade brasileira, com eficiência e segurança, o crédito necessário para o crescimento sustentável da economia, além de preservar canais efetivos de transmissão da política monetária.

9. Outro aspecto relevante do arcabouço legal orientado à autonomia do Banco Central refere-se ao estabelecimento de mandatos fixos e escalonados e à definição clara das hipóteses de designação e exoneração de seus dirigentes. Com tais medidas, busca-se dissociar a política monetária do ciclo político eleitoral, eliminando interferências que poderiam ser deletérias para a manutenção da estabilidade monetária e financeira e, consequentemente, para a sustentabilidade em longo prazo da economia brasileira.

10. Ademais, mostra-se imprescindível a introdução de arranjos administrativos que salvaguardem a gestão necessária para dar suporte à autonomia operacional do Banco Central,

conferindo-se à autoridade monetária a condição de autarquia de natureza especial, caracterizada pela ausência de vinculação a Ministério, de tutela ou de subordinação hierárquica, bem como pela autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira. Consequência desse arranjo institucional é que se preveja o Banco Central como órgão setorial integrante dos sistemas da administração pública federal, de modo a conciliar os procedimentos administrativos específicos da autoridade monetária com as diretrizes governamentais gerais de gestão orçamentária, financeira e funcional, respeitando, no entanto, as especificidades da autoridade monetária para garantir o adequado registro, acompanhamento e controle dos atos e fatos ligados à sua gestão.

11. Aspecto igualmente relevante e salientado na experiência internacional corresponde à adequada proteção legal de dirigentes e servidores da autoridade monetária, com vistas na maior assertividade e eficácia das políticas públicas de que se encontram incumbidos. É importante, assim, resguardar tais agentes públicos quanto às ações praticadas de boa-fé no exercício de suas atribuições legais, conferindo-lhes a serenidade necessária para a adoção de medidas voltadas à manutenção da estabilidade monetária e financeira, em especial em cenários de crise.

12. Por fim, como contrapartida à autonomia na execução das políticas públicas sob sua responsabilidade, cumpre destacar a necessidade de mecanismos de prestação de contas e de responsabilização do Banco Central. Tais mecanismos visam a propiciar a supervisão da sociedade sobre a atuação da autoridade monetária no cumprimento de seus mandatos legais, o que, em última instância, consolida a legitimidade da condução de suas políticas e fortalece a integridade da instituição. Adicionalmente, a transparência das ações da autoridade monetária alinha-se à adequada conformação de expectativas em mercado, ampliando a eficácia da política monetária e incentivando a melhoria do desempenho institucional e a coordenação entre as políticas macroeconômicas.

13. Assentadas tais premissas, permitimo-nos trazer à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto, que define os objetivos do Banco Central do Brasil, dispõe sobre sua autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira e altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

14. A ementa e o art. 1º, seguindo a boa técnica de redação de atos normativos, estipulam o objeto da proposição e delimitam seu âmbito normativo. Dedica-se o art. 2º, a seu turno, à fixação do objetivo fundamental de assegurar a estabilidade de preços, destacando ainda que, sem prejuízo desse objetivo, compete igualmente ao Banco Central do Brasil zelar pela estabilidade financeira.

15. No art. 3º, explicita-se a competência do Conselho Monetário Nacional para fixar as metas de política monetária, bem como a competência privativa do Banco Central para conduzir a política necessária ao cumprimento de tais metas.

16. O art. 4º lança as bases da autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira do Banco Central, especificando tratar-se de autarquia de natureza especial, não vinculada a qualquer Ministério e não sujeita a tutela nem subordinação hierárquica. Dispõe ainda o referido preceito que o Banco Central integra os sistemas da administração pública federal na condição de órgão setorial. Para registro, execução e controle de suas atividades, poderá o Banco Central manter sistemas informatizados próprios, compatíveis com sua natureza especial.

17. O art. 5º dispõe que o Banco Central será administrado por Diretoria Colegiada, composta por um Presidente e oito Diretores, escolhidos entre cidadãos brasileiros caracterizados por idoneidade, reputação ilibada e comprovados conhecimentos que os qualifiquem para a função.

18. O art. 6º cuida, inicialmente, da nomeação do Presidente e dos Diretores do Banco Central, explicitando a sistemática de nomeação pelo Presidente da República, após a aprovação dos nomes pelo Senado Federal, em consonância com a disciplina constitucional em vigor.

19. Tendo em vista o estabelecimento de mandatos para os dirigentes (nos arts. 7º e 8º, adiante comentados), o art. 6º estabelece ser possível uma recondução para os ocupantes dos cargos de Presidente e Diretor, além de estabelecer, em enumeração exaustiva, as hipóteses de exoneração. Duas são as sistemáticas para a exoneração:

(a) por ato do Presidente da República:

(i) a pedido do próprio dirigente;

(ii) em função de enfermidade incapacitante; ou

(iii) em razão de condenação com trânsito em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática de atos de improbidade ou de crimes cuja pena acarrete proibição de acesso a cargos públicos;

(b) por ato do Presidente da República, antecedido de aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, em caso de comprovado e recorrente desempenho insuficiente para alcance dos objetivos do Banco Central, mediante proposta submetida ao Presidente da República pelo Conselho Monetário Nacional.

20. Os arts. 7º e 8º fixam em quatro anos os mandatos do Presidente e dos Diretores do Banco Central, com início no dia 1º de março do correspondente ano. Os mandatos dos dirigentes são fixados de maneira escalonada em relação ao mandato do Presidente da República, iniciando-se o mandato do Presidente do Banco Central no segundo ano de mandato do Presidente da República. Quanto aos Diretores, o art. 8º prevê a nomeação de dois a cada ano do mandato presidencial.

21. O art. 9º promove alterações na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, buscando explicitar e aprimorar a forma de tratamento contábil dos fatos da gestão do Banco Central, de maneira compatível com sua natureza especial e com o papel de autoridade monetária, além de alinhar a regulação e utilização dos instrumentos de política monetária e a governança interna da autarquia especial ao contexto de autonomia.

22. O art. 10 consagra a proteção legal de dirigentes e servidores do Banco Central por atos praticados de boa fé no exercício de suas atribuições legais, alinhando-se às recomendações internacionais na matéria.

23. O art. 11, a seu turno, especifica os instrumentos orientados à transparência e prestação de contas pelo Banco Central, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação em vigor. O referido preceito destaca, nessa linha, os comunicados e atas das decisões de política monetária, os relatórios de inflação, os relatórios de estabilidade financeira,

os indicadores de conjuntura e outras informações de interesse geral, a utilização de consultas públicas e outros mecanismos de participação da sociedade, os relatórios de administração, os relatórios de execução orçamentária e financeira e a auditoria independente das demonstrações financeiras da autoridade monetária, sem prejuízo das auditorias conduzidas pelo TCU.

24. O art. 12 estabelece regra de transição, assinalando o dia 1º de março de 2020 como marco para o início dos mandatos do Presidente e dos Diretores do Banco Central. O dispositivo prevê prazos diferenciados para os mandatos iniciais, de modo a permitir que se alinhem ao escalonamento previsto nos arts. 7º e 8º do Substitutivo.

25. Por fim, tendo em vista que a possibilidade de exoneração ad nutum do titular de cargo de Ministro de Estado é incompatível com o exercício de mandatos fixos, o art. 13 dispõe sobre a transformação do cargo de Ministro hoje detido pelo Presidente do Banco Central em cargo de natureza especial.

Essas são, Excelentíssimo Senhor Presidente, as razões que recomendam a adoção do anexo Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos a vossa elevada consideração.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Joao Manoel Pinho de Mello, Marcelo Pacheco dos Guaranys

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DO BRASIL

Art. 8º A atual Superintendência da Moeda e do Crédito é transformada em autarquia federal, tendo sede e foro na Capital da República, sob a denominação de Banco Central da República do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, este

constituído dos bens, direito e valores que lhe são transferidos na forma desta Lei e ainda da apropriação dos juros e rendas resultantes, na data da vigência desta lei, do disposto no art. 9º do Decreto-Lei número 8.495, de 28 de dezembro de 1945, dispositivo que ora é expressamente revogado.

Parágrafo único. Os resultados obtidos pelo Banco Central do Brasil, consideradas as receitas e despesas de todas as suas operações, serão, a partir de 1º de janeiro de 1988, apurados pelo regime de competência e transferidos para o Tesouro Nacional, após compensados eventuais prejuízos de exercícios anteriores. *(Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25/11/87)*

Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (VETADO).

II - Executar os serviços do meio-circulante;

III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo:

a) adotar percentagens diferentes em função:

1. das regiões geoeconômicas;

2. das prioridades que atribuir às aplicações;

3. da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)*

IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19. *(Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)*

V - realizar operações de redesconto e empréstimo a instituições financeiras bancárias e as referidas no art. 4º, XIV, b no § 4º do art. 49 desta Lei; *(Primitivo inciso IV renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)*

VI - exercer o controle do crédito sob todas as suas formas; *(Primitivo inciso V renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)*

VII - efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei; *(Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)*

VIII - ser depositário das reservas oficiais de ouro de moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional; *(Primitivo inciso VII com redação dada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14/5/1969 e renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)*

IX - exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; *(Primitivo inciso VIII renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)*

X - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no Exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas; e

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou imobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos;

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário. *(Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 2.321, de 25/02/87)* *(Primitivo inciso IX renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)*

XI - estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional; *(Primitivo inciso X renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)*

XII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais; *(Primitivo inciso XI renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)*

XIII - determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de 1 (um) ano. *(Primitivo inciso XII renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)*

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (VETADO) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País (VETADO).

Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil:

I - Entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II - Promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;

III - atuar no sentido de funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos Direitos Especiais de Saque e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial; *(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14/5/1969)*

IV - Efetuar compra e venda de títulos de sociedades de economia mista e empresas do Estado;

V - Emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - Regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;

VII - Exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

VIII - Prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso VIII do art. 10 desta Lei, o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas

sujeitas ao disposto no art. 44, § 8º, desta Lei. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-lei nº 2.321, de 25/2/1987)*

§ 2º O Banco Central da República do Brasil instalará delegacias, com autorização do Conselho Monetário Nacional, nas diferentes regiões geo-econômicas do País, tendo em vista a descentralização administrativa para distribuição e recolhimento da moeda e o cumprimento das decisões adotadas pelo mesmo Conselho ou prescritas em lei. *(Parágrafo único transformado em § 2º pelo Decreto-lei nº 2.321, de 25/2/1987)*

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO VII
DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

.....

Seção IV
Das Operações de Crédito

.....

Subseção IV
Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III - concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinanciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

Seção V
Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Ministros de Estado

Art. 20. São Ministros de Estado:

I - os titulares dos Ministérios;

II - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - o Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

IV - o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;

V - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - o Advogado-Geral da União, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo no rol das alíneas "c" e "d" do inciso I do caput do art. 102 da Constituição; e

VII - o Presidente do Banco Central do Brasil, até que seja aprovada a autonomia da entidade.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

II - produção e fomento agropecuário, abrangidos a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, as florestas plantadas, a heveicultura, a aquicultura e a pesca;

III - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

IV - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

V - informação agropecuária;

VI - defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos:

a) saúde animal e sanidade vegetal;

b) insumos agropecuários, inclusive a proteção de cultivares;

c) alimentos, produtos, derivados e subprodutos de origem animal e vegetal;

d) padronização e classificação de produtos e insumos agropecuários; e

e) controle de resíduos e contaminantes em alimentos;

VII - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

VIII - conservação e proteção de recursos genéticos de interesse para a agropecuária e a alimentação;

IX - assistência técnica e extensão rural;

X - irrigação e infraestrutura hídrica para produção agropecuária observadas as competências do Ministério do Desenvolvimento Regional;

XI - informação meteorológica e climatológica para uso na agropecuária;

XII - desenvolvimento rural sustentável;

XIII - políticas e fomento da agricultura familiar;

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas;

XV - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XVI - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XVII - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;

XVIII - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XIX - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XX - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e

XXI - Registro Geral da Atividade Pesqueira.

§ 1º A competência de que trata o inciso XVIII do caput será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando utilizados recursos do orçamento geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput, compreende:

I - a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas; e

II - a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

§ 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal.

.....

.....

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA AUTORIDADE MONETÁRIA

.....

Art. 11. Funcionarão, também, junto ao Conselho Monetário Nacional, as seguintes Comissões Consultivas:

I - de Normas e Organização do Sistema Financeiro;

II - de Mercado de Valores Mobiliários e de Futuros;

III - de Crédito Rural;

IV - de Crédito Industrial;

V - de Crédito Habitacional, e para Saneamento e Infra-Estrutura Urbana;

VI - de Endividamento Público;

VII - de Política Monetária e Cambial.

§ 1º A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão objeto de regimento interno, a ser aprovado por Decreto do Presidente da República.

§ 2º Ficam extintos, a partir de 30 de junho de 1994, os mandatos dos membros das Comissões Consultivas.

CAPÍTULO III
DAS CONVERSÕES PARA REAL

Art. 12. Na operação de conversão de Cruzeiros Reais para REAL, serão adotadas quatro casas decimais no quociente da divisão.

§ 1º Em todos os pagamentos ou liquidações de soma a receber ou a pagar e registros contábeis, serão desprezados, para todos os efeitos legais, os valores inferiores ao correspondente a um centavo de REAL.

§ 2º Nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a soma das parcelas desprezadas, na forma do parágrafo anterior, será recolhida e creditada ao Tesouro Nacional, no prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, para ser utilizada em programas emergenciais contra a fome e a miséria, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

.....
.....

Apresentação: 09/02/2021 18:14 - PLEN
PRLP 2 => PLP 19/2019
PRLP n.2/0

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2019.

(APENSADO O PLP Nº 112, DE 2019)

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SILVIO COSTA FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2019, oriundo do Senado Federal, que intenta dispor sobre os objetivos do Banco Central do Brasil (BCB) e sobre sua autonomia e nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores.

A proposição apresentada no Senado Federal pelo Senador Plínio Valério pretendia, inicialmente, dispor sobre a nomeação e demissão do Presidente e diretores do Banco Central do Brasil.

Contudo, após sua aprovação no Senado Federal, ampliou-se sua abrangência, tendo chegado a esta Casa com tratamento acerca dos objetivos do BCB, cuidando ainda de sua autonomia e da nomeação e exoneração de seu Presidente e de seus Diretores.

A matéria aprovada no Senado contém catorze artigos, dos quais, destacamos os seguintes:

Documento eletrônico assinado por Silvio Costa Filho (REPUBLIC/PE), através do ponto SDR_56160, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 09/02/2021 18:14 - PLEN
PRLP 2 => PLP 19/2019
PRLP n.2/0

O artigo 1º define o objetivo fundamental do BCB, que é o de assegurar a estabilidade de preços. Esse dispositivo também define os objetivos secundários, que seriam:

a) zelar pela estabilidade e eficiência do sistema financeiro;

b) suavizar as flutuações do nível de atividade econômica; e

c) fomentar o pleno emprego.

O artigo 2º confirma que as metas de política monetária serão estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, porém ainda atribui competência privativa ao Banco Central do Brasil para conduzir a política monetária necessária ao cumprimento das metas estabelecidas.

O artigo 3º estipula que a Diretoria Colegiada do BCB será composta por nove membros, sendo um deles o seu Presidente, mantendo a determinação de que todos sejam nomeados pelo Presidente da República. Além disso, como pré-requisito para investidura nos respectivos cargos, exige-se que sejam brasileiros idôneos, de reputação ilibada e de notória capacidade em assuntos econômico-financeiros ou comprovados conhecimentos que os qualifiquem para a função.

A forma de indicação e nomeação está prevista no artigo 4º da proposição, declinando que o Presidente e os Diretores do BCB serão indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após a necessária aprovação de seus nomes pelo Senado Federal.

O artigo 4º, por sua vez, fixa os mandatos dos membros da Diretoria Colegiada do BCB, assim como o termo das suas gestões, conforme a seguir:

a) o mandato do Presidente do Banco Central do Brasil terá duração de quatro anos, com início no dia 1º de janeiro do terceiro ano do mandato do Presidente da República;

b) os mandatos dos Diretores do Banco Central do Brasil terão duração de quatro anos, observando-se a seguinte escala:

I - dois Diretores terão mandatos com início no dia 1º de março do primeiro ano de mandato do Presidente da República;

Documento eletrônico assinado por Silvio Costa Filho (REPUBLIC/PE), através do ponto SDR_56160, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 09/02/2021 18:14 - PLEN
PRLP 2 => PLP 19/2019
PRLP n.2/0

II - dois Diretores terão mandatos com início no dia 1º de janeiro do segundo ano do mandato do Presidente da República;

III - dois Diretores terão mandatos com início no dia 1º de janeiro do terceiro ano do mandato do Presidente da República; e

IV - dois Diretores terão mandatos com início no dia 1º de janeiro do quarto ano do mandato do Presidente da República.

Também consta do referido artigo 4º que o Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil poderão ser reconduzidos uma vez, por decisão do Presidente da República.

O artigo 5º lida com as situações para exoneração do Presidente e dos Diretores do Banco Central do Brasil pelo Presidente da República. São previstas as seguintes hipóteses:

a) a pedido;

b) no caso de acometimento de enfermidade que incapacite o titular para o exercício do cargo;

c) quando sofrerem condenação, mediante decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de ato de improbidade administrativa ou de crime cuja pena acarrete, ainda que temporariamente, a proibição de acesso a cargos públicos;

d) quando apresentarem comprovado e recorrente desempenho insuficiente para o alcance dos objetivos do Banco Central do Brasil.

O artigo 6º do projeto de lei complementar define que o Banco Central do Brasil passará a ser autarquia de natureza especial caracterizada pela ausência de vinculação a Ministério, de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira, pela investidura a termo de seus dirigentes e pela estabilidade durante seus mandatos.

Mencionado artigo especifica, ainda, que o Banco Central do Brasil corresponderá a órgão setorial nos sistemas da Administração Pública Federal, inclusive nos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de

Documento eletrônico assinado por Silvio Costa Filho (REPUBLIC/PE), através do ponto SDR_56160, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 09/02/2021 18:14 - PLEN
PRLP 2 => PLP 19/2019
PRLP n.2/0

Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal, de Pessoal Civil da Administração Pública Federal, de Controle Interno do Poder Executivo Federal, de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação, de Gestão de Documentos de Arquivo e de Serviços Gerais.

O artigo 7º lista aspectos operacionais que passarão a ter regras definidas pelo BCB, além de ampliação do escopo de atuação daquele órgão.

Já o artigo 8º requer que em até noventa dias após a entrada em vigor da Lei Complementar, deverão ser nomeados o Presidente e oito Diretores do BCB, e determina algumas regras para tal.

O artigo 9º destina-se a transformar o cargo de Ministro de Estado Presidente do Banco Central do Brasil no cargo de Natureza Especial de Presidente do Banco Central do Brasil.

O artigo 10 cuida das vedações aos ocupantes dos cargos de Presidente e Diretores do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos:

a) exercer qualquer outro cargo, emprego ou função, públicos ou privados, exceto o de professor;

b) manter participação acionária, direta ou indireta, em instituição do sistema financeiro que esteja sob supervisão ou fiscalização do Banco Central do Brasil, incompatibilidade que se estende a cônjuges e parentes até o segundo grau;

c) participar do controle societário ou exercer qualquer atividade profissional direta ou indiretamente, com ou sem vínculo empregatício, junto a instituições do Sistema Financeiro Nacional, após o exercício do mandato, exoneração a pedido ou demissão justificada, por um período de seis meses (neste caso, é assegurado o recebimento de remuneração compensatória).

O artigo 11, por seu turno, requer que o Presidente do Banco Central do Brasil deverá apresente, no Senado Federal, em arguição pública, no primeiro e no segundo semestres de cada ano, relatório de inflação e

Documento eletrônico assinado por Silvio Costa Filho (REPUBLIC/PE), através do ponto SDR_56160, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 09/02/2021 18:14 - PLEN
PRLP 2 => PLP 19/2019
PRLP n.2/0

relatório de estabilidade financeira, explicando as decisões tomadas no semestre anterior.

O artigo 12 estipula que os currículos dos indicados para ocupar os cargos de Presidente ou de Diretor do Banco Central do Brasil deverão estar disponíveis para consulta pública e serem anexados no ato administrativo da referida indicação.

Os artigos 13 e 14 do projeto de lei complementar tratam respectivamente de cláusulas de revogações e de vigência.

Ao Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2019, foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2019, de autoria do Poder Executivo.

Sobre ferido apensado, relatamos que, em grande medida, assemelha-se ao principal.

As principais diferenças dizem respeito a prever, no artigo 10, que, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude, os integrantes da Diretoria Colegiada e os membros das carreiras do Banco Central do Brasil não serão passíveis de responsabilização por atos praticados no exercício de suas atribuições.

Já o artigo 11 do apensado traz a lista de instrumentos de transparência e prestação de contas quanto à manutenção da estabilidade monetária e financeira e à gestão do BCB.

Finalmente, o artigo 9º do PLP 112, de 2019, traz dispositivos adicionais a serem alterados na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1994, além daqueles previstos na proposição principal.

A proposição principal e seu apensado foram distribuídos às Comissões de Finanças e Tributação (análise de mérito e exame de adequação financeira e orçamentária) e Constituição e Justiça e de Cidadania (análise constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa).

É o relatório.

Documento eletrônico assinado por Silvio Costa Filho (REPUBLIC/PE), através do ponto SDR_56160, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 09/02/2021 18:14 - PLEN
PRLP 2 => PLP 19/2019
PRLP n.2/0

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Do mérito

Estamos vivenciando um momento de grande importância para a economia do País, que verifica profunda mudança, adequando o arcabouço normativo e institucional em favor de um ambiente de negócios favorável a quem realmente produz e gera substanciais riquezas que alavancam nossa economia.

Sejam trabalhadores, sejam empresários, sejam consumidores, todos se beneficiam da liberdade de contratar, da clareza de regras, e de mais previsibilidade, segurança jurídica e desejável equidade nas relações contratuais.

É sob esta perspectiva que vemos o Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2019, que oferece maior previsibilidade, clareza de regras e de segurança jurídica.

No entanto, antes de entrar nos detalhes atinentes ao PLP nº 19, de 2019, quero tecer brevíssimos comentários ao momento pelo qual passamos.

Estamos em meio a uma fenomenal crise de saúde pública e também, como decorrência, econômica, que afeta praticamente todos os habitantes do Planeta.

Esta crise nos conduziu a um senso de urgência nunca antes visto, agregado ao dever de cuidado que o ser humano deve ter para com seus pares e, sobretudo, o Estado para com seus cidadãos.

Por conta disso, estamos todos envolvidos neste nobre espírito de, em lugar de nos preocuparmos exclusivamente com nossos próprios interesses, ampliarmos nosso olhar para minimizar os impactos que a atual crise trará para toda a sociedade brasileira.

Documento eletrônico assinado por Silvio Costa Filho (REPUBLIC/PE), através do ponto SDR_56160, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 09/02/2021 18:14 - PLEN
PRLP 2 => PLP 19/2019
PRLP n.2/0

Dito isso, é o que esta Casa deve fazer nesse momento tão crucial para nossa sociedade e nossa economia, tendo que ao apreciar o PLP nº 19, de 2019, com a preocupação maior de permitir um cenário de menor impacto e danos mais reduzidos para a vida dos cidadãos e das empresas brasileiras.

Ao longo de todo o ano passado, após aprovarmos nesta Casa, inúmeros projetos que favoreceram a vida de milhões de brasileiras e brasileiros, sem os quais muitos dos nossos irmãos teriam sofrido ainda mais pelos danos causados pelo detestável vírus, geramos um quadro fiscal extremamente difícil de equacionar.

Nosso nível de endividamento encontra-se bastante alto e nos cabe, neste momento, contribuir para tentar solucionar ou reduzir ao máximo os impactos que podem advir de um nível tão elevado de endividamento.

Neste difícil cenário, cuidar do quadro institucional de nossa economia, configura-se como de fundamental importância para a minoração dos efeitos do lado financeiro desta grave crise.

Neste sentido, passamos a observar o que o PLP nº 19, de 2019, vem nos oferecer.

Estamos tratando de uma medida razoavelmente simples em termos de mudanças na vida do cidadão comum, mas que, sob o ponto de vista agregado, trará benefícios bilionários para serem partilhados pelos pagadores de impostos. E devemos lembrar que, dada a regressividade dos tributos, quem acaba arcando com boa parte deles é justamente a população menos favorecida de nosso País.

Em síntese, o PLP nº 19, de 2019, como sobejamente detalhado no relatório deste parecer, trata dos objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia, nomeação e exoneração de seu Presidente e de seus Diretores.

E qual o benefício disso para o cidadão? Começarei agora a enunciar alguns que acredito serem mais importantes:

Documento eletrônico assinado por Silvio Costa Filho (REPUBLIC/PE), através do ponto SDR_56160, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 09/02/2021 18:14 - PLEN
PRLP 2 => PLP 19/2019
PRLP n.2/0

a) **O Banco Central do Brasil defenderá a estabilidade de preços de maneira autônoma.**

Esta pandemia do Covid-19 mostrou a todo cidadão o quão importante é a estabilidade de preços. Quando milhões de brasileiros receberam os seus auxílios emergenciais (esta Casa teve papel fundamental na concessão deste benefício), perceberam imediatamente um aumento da inflação pela elevação de preços de itens básicos de consumo. Isso fez com que eles comprassem menos produtos com o mesmo dinheiro que recebiam. É portanto, papel do Banco Central do Brasil defender a nossa população de aumentos de preços, que afetam os mais pobres, ainda muito mais do que aqueles mais favorecidos.

É precisamente em defesa dos cidadãos mais pobres e desfavorecidos que uma política severa de combate à inflação se faz necessária. Nesse sentido, um banco central autônomo é seguramente mais eficiente na busca de baixa inflação.

b) **O Banco Central do Brasil buscará o pleno emprego.**

Esta é, sem dúvida, mais uma grande conquista para as trabalhadoras e os trabalhadores brasileiros, que se verão protegidos por um órgão governamental autônomo e que, doravante, terá por objetivo zelar pela adequada oferta de empregos na economia.

c) **As taxas de juros devem ser diminuídas**

Atualmente, o País está altamente endividado, e o custo dos juros que paga sobre o crédito que toma, apesar de haver baixado muito nos últimos anos, ainda está muito elevado. Essa situação impede a redução da pesada carga tributária, porque é justamente com os tributos arrecadados pelo Estado brasileiro que se pagam os juros dos empréstimos contratados pelo País.

Assim, parece elementar que, se tivermos uma taxa de juros ainda menor, uma menor carga tributária se fará necessária para pagar esta conta e, por via de consequência, mais dinheiro deverá sobrar no bolso dos contribuintes brasileiros.

Documento eletrônico assinado por Silvio Costa Filho (REPUBLIC/PE), através do ponto SDR_56160, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 09/02/2021 18:14 - PLEN
PRLP 2 => PLP 19/2019
PRLP n.2/0

d) **Adequação a padrões internacionais.**

Precisamos ampliar cada vez mais a nossa internacionalização. Somos um dos poucos países do mundo desenvolvido a não termos um banco central autônomo, o que distorce a nossa imagem de economia madura e preparada para receber investimentos que possam gerar mais emprego e mais renda á população.

Devemos seguir o exemplo de países como Estados Unidos da América, Inglaterra, Chile, Nova Zelândia, Japão, Suíça, México, dentre outros.

Com esta adequação aos padrões internacionais, o Brasil passa a ocupar o lugar de destaque que realmente merece. Em consequência, a nossa população se beneficiará de uma maior oferta de crédito internacional e de mais empresas e pessoas interessadas em montar os seus negócios e empreendimentos no nosso País.

Em relação ao teor do Projeto de Lei nº 112, de 2019, entendemos que ele traz conteúdo que não merece prosperar, uma vez que extrapola os limites daquilo que é realmente necessário à autonomia do Banco Central do Brasil, razão pela qual, entendemos que tal proposição não deve prosperar.

De fato, o Projeto de Lei nº 19, de 2019, encerra o teor necessário ao objetivo ali proposto, além de refletir o mais amplo consenso possível acerca da matéria. Afirmamos isso em decorrência dos esforços que envidamos em ouvir os vários setores envolvidos no tema, passando por nossos Pares, assim como com o Governo – em especial com o Ministério da Economia e o Banco Central do Brasil.

Assim, pelas razões anteriormente expostas, de forma direta e objetiva, entendo correto votar favoravelmente ao texto principal, o PLP nº 19, de 2019, aqui apreciado neste momento, e contrariamente ao PLP nº 112, de 2019, apensado ao principal.

II.2 – Da adequação Financeira e Orçamentária

O RICD (arts. 32, inc. X, alínea “h”, e 53, inc. II), ladeado por Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), define que o

Documento eletrônico assinado por Silvio Costa Filho (REPUBLIC/PE), através do ponto SDR_56160, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 09/02/2021 18:14 - PLEN
PRLP 2 => PLP 19/2019
PRLP n.2/0

exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Especialmente, a Emenda Constitucional 95, de 15 de dezembro de 2016 (EC 95), acresceu ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) os artigos 106 a 114, instituindo o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, a vigorar por vinte exercícios financeiros (entre 2017 e 2036, inclusive).

Por sua vez, o art. 113 do ADCT estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Os dispositivos trazidos pelos Projetos de Leis Complementares nºs 19 e 112, ambos de 2019, são de caráter meramente normativo, não ocasionando aumento de despesas e/ou redução de receitas públicas, razão pela qual não têm implicação orçamentária e financeira.

II.3 – Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Cumpre a Comissão manifestar-se, nos termos do art. 32, IV, "a", do Regimento Interno desta Casa, sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2019 e do seu apenso, o Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2019.

As proposições atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I, VII, XIX, da CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*, da CF).

Convém deixar registrado, como já apontado no relatório, que integra o bloco de proposições em exame o PLP nº 112, de 2019, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo também versa sobre a autonomia do Banco

Documento eletrônico assinado por Silvio Costa Filho (REPUBLIC/PE), através do ponto SDR_56160, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD212738459300

Apresentação: 09/02/2021 18:14 - PLEN
PRLP 2 => PLP 19/2019
PRLP n.2/0

Central do Brasil. Corrobora-se, dessa forma, o juízo aqui já exarado acerca da legitimidade da iniciativa legislativa.

Outrossim, ressalte-se que o texto do PLP nº 19, de 2019, foi extensivamente discutido com o Poder Executivo e conta com o enfático apoio da Liderança do Governo nesta Casa

Quanto à juridicidade, verifica-se que as proposições sob análise respeitam os preceitos estabelecidos na Constituição em vigor, além de guardar pertinência com os princípios consagrados em nosso ordenamento infraconstitucional pátrio.

Pelas razões precedentes, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2019 e do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2019.

II.4 – Da Conclusão do Voto

Portanto, em resumo, declaro o seguinte voto:

Na Comissão de Finanças e Tributação, **somos pela não implicação no aumento de despesas e/ou redução de receitas públicas, razão pela qual os Projetos de Leis Complementares nº 19 e 112, ambos de 2019, não têm implicação orçamentária e financeira.**

Ainda por esta Comissão, no mérito, **votamos pela aprovação do PLP nº 19, de 2019, e pela rejeição do PLP nº 112, de 2019.**

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, **somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Leis Complementares nº 19 e 112, ambos de 2019**.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado SILVIO COSTA FILHO
Relator

Documento eletrônico assinado por Silvio Costa Filho (REPUBLIC/PE), através do ponto SDR_56160, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 09/02/2021 12:50 - PLEN
EMP 1 => PLP 19/2019
EMP n.1/0

Projeto de Lei Complementar n° 19, de 2019

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores

EMENDA

Suprimam-se os §§ 1º, 2°, 3° e 4° do **art. 4,** o **§ 1º** do **art.5°**, e o **art.8°** do PLP n° 19/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O PL retira a prerrogativa do chefe do Executivo de nomear no início do seu mandato os dirigentes da instituição responsável pela operação de instrumentos fundamentais de política econômica, que possuem impacto decisivo sobre os resultados do conjunto das políticas de governo. Ainda, o obriga a manter durante parte significativa de seu mandato os dirigentes escolhidos pelo presidente anterior que, ao decidir como o Banco Central deve perseguir seus objetivos, podem contrariar as preferências do governo eleito. Este, apesar da legitimidade oriunda do voto, se veria impossibilitado de implementar parte de seu programa, frustrando as expectativas de seus eleitores. Esta emenda se propõe a evitar que isso ocorra. Assim, solicito apoio para sua aprovação.

Sala das sessões,

Dep.

Documento eletrônico assinado por Merlong Solano (PT/PI), através do ponto SDR_56540, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD211718404900

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 09/02/2021 12:50 - PLEN
EMP 1 => PLP 19/2019
EMP n.1/0

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Merlong Solano)

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores

Assinaram eletronicamente o documento CD211718404900, nesta ordem:

1 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
4 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Merlong Solano (PT/PI), através do ponto SDR_56540, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 09/02/2021 12:50 - PLEN
EMP 2 => PLP 19/2019
EMP n.2/0

Projeto de Lei Complementar n° 19, de 2019

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores

EMENDA

Dê-se ao inciso III do **art.10** do PLP n° 19/2019 a seguinte redação:

Art.10. .....

.....

III - participar do controle societário ou exercer qualquer atividade profissional direta ou indiretamente, com ou sem vínculo empregatício, junto a instituições do Sistema Financeiro Nacional ou empresas de consultoria e assessoria que prestem serviços, de qualquer natureza, para essas instituições, após o exercício do mandato, exoneração a pedido ou demissão justificada, por um período de 12 (doze) meses.

JUSTIFICAÇÃO

O instituto da quarentena de que trata o inciso III do art.5° é um instrumento importante para evitar a influência indesejada de instituições reguladas pelo Banco Central sobre seus diretores, ao impedir que estes possam passar a prestar serviços àquelas imediatamente ou em curto prazo de tempo após deixarem suas funções junto ao ente público. Dados os volumes financeiros envolvidos nas atividades de regulação financeira, propõe-se nesta emenda estender o período de quarentena, hoje em 6 meses, para 12 meses, de modo a aumentar o poder de dissuasão do dispositivo. Busca-se também explicitar que a vedação da atuação dos diretores junto às instituições do sistema financeiro engloba também as empresas de consultoria e assessoria que atuam junto a essas instituições e são grandes empregadoras desses profissionais. Assim, solicito apoio para sua aprovação.

Sala das sessões,

Dep.

Documento eletrônico assinado por Merlong Solano (PT/PI), através do ponto SDR_56540, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 09/02/2021 12:50 - PLEN
EMP 2 => PLP 19/2019
EMP n.2/0

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Merlong Solano)

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores

Assinaram eletronicamente o documento CD217954992700, nesta ordem:

1 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
4 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Merlong Solano (PT/PI), através do ponto SDR_56540, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 09/02/2021 12:50 - PLEN
EMP 3 => PLP 19/2019
EMP n.3/0

Projeto de Lei Complementar n° 19, de 2019

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores

EMENDA

Dê-se ao **art.1°** do PLP n° 19/2019 a seguinte redação, e suprima-se seu parágrafo único:

Art.1°. O Banco Central do Brasil tem por objetivos fundamentais assegurar a estabilidade de preços, zelar pela estabilidade e pela eficiência do sistema financeiro, suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e fomentar o pleno emprego. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os instrumentos de política conduzidos pelo Banco Central possuem efeitos sobre o nível de preços, mas também sobre a estabilidade e eficiência do sistema financeiro e sobre o nível de atividade e de emprego. Ou seja, ao tomar suas decisões, o Banco normalmente afeta a todos eles. A sociedade não elegeu um dos objetivos à frente dos demais, e não é razoável que a lei que dispõe sobre o Banco Central o faça, como propõe o projeto. Para eliminar essa hierarquia de modo a que o Banco tenha que pesar de forma abrangente os impactos de suas decisões, esta emenda propõe colocar todos os objetivos no mesmo nível. Assim, solicito apoio para sua aprovação.

Sala das sessões,

Dep.

Documento eletrônico assinado por Merlong Solano (PT/PI), através do ponto SDR_56540, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 09/02/2021 12:50 - PLEN
EMP 3 => PLP 19/2019
EMP n.3/0

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Merlong Solano)

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores

Assinaram eletronicamente o documento CD219256495800, nesta ordem:

1 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
4 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Merlong Solano (PT/PI), através do ponto SDR_56540, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 09/02/2021 12:50 - PLEN
EMP 4 => PLP 19/2019
EMP n.4/0

Projeto de Lei Complementar n° 19, de 2019

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores

EMENDA

Dê-se ao § 1º do **art.4°** e aos incisos I e II do **art.8°** do PLP n° 19/2019 a seguinte redação:

Art.4°. .....

.....

§ 1º O mandato do Presidente do Banco Central do Brasil terá duração de 4 (quatro) anos, com início no dia 1º de janeiro do **segundo** ano de mandato do Presidente da República.

.....

Art.8°. .....

I – o Presidente e 2 (dois) Diretores terão mandatos até o dia 31 de dezembro de 2023;

II – 2 (dois) Diretores terão mandatos até o dia 31 de dezembro de 2022;

JUSTIFICAÇÃO

O PL retira a prerrogativa do chefe do Executivo de nomear no início do seu mandato os dirigentes da instituição responsável pela operação de instrumentos fundamentais de política econômica, que possuem impacto decisivo sobre os resultados do conjunto das políticas de governo. Ainda, o obriga a manter durante metade de seu mandato os dirigentes escolhidos pelo presidente anterior que, ao decidir como o Banco Central deve perseguir seus objetivos, podem contrariar as preferências do governo eleito. Este, apesar da legitimidade oriunda do voto, se veria impossibilitado de implementar parte de seu programa, frustrando as expectativas de seus eleitores. Esta emenda se propõe a diminuir o período em que isso ocorre para apenas um ano, de modo a garantir a transição entre governos, mas permitindo que o presidente eleito escolha os dirigentes do Banco na maior parte de seu mandato. Assim, solicito apoio para sua aprovação.

Sala das sessões,

Dep.

Documento eletrônico assinado por Merlong Solano (PT/PI), através do ponto SDR_56540, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD216955881350 0

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 09/02/2021 12:50 - PLEN
EMP 4 => PLP 19/2019
EMP n.4/0

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Merlong Solano)

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores

Assinaram eletronicamente o documento CD216958813500, nesta ordem:

1 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
4 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Merlong Solano (PT/PI), através do ponto SDR_56540, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 09/02/2021 12:50 - PLEN
EMP 5 => PLP 19/2019
EMP n.5/0

Projeto de Lei Complementar n° 19, de 2019

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores

EMENDA

Suprima-se o **§ 1º**, renumerando-se os demais, e **inclua-se** o seguinte **inciso V** no **art.5°** do PLP n° 19/2019:

Art.5°. .....

.....

V - Quando divergências persistentes de orientação macroeconômica impedirem a coordenação entre as autoridades fiscais e monetárias.

JUSTIFICAÇÃO

O PL retira a prerrogativa do chefe do Executivo de nomear no início do seu mandato os dirigentes da instituição responsável pela operação de instrumentos fundamentais de política econômica, que possuem impacto decisivo sobre os resultados do conjunto das políticas de governo. Ainda, o obriga a manter durante parte significativa de seu mandato os dirigentes escolhidos pelo presidente anterior, mesmo quando existirem divergências persistentes de orientação macroeconômica que impedem ou dificultam sobremaneira a coordenação entre as autoridades fiscais e monetárias. Com isso, o presidente eleito, apesar da legitimidade oriunda do voto, se veria impossibilitado de implementar adequadamente seu programa, frustrando as expectativas de seus eleitores. Esta emenda se propõe a evitar que isso ocorra. Assim, solicito apoio para sua aprovação.

Sala das sessões,

Dep.

Documento eletrônico assinado por Merlong Solano (PT/PI), através do ponto SDR_56540, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 09/02/2021 12:50 - PLEN
EMP 5 => PLP 19/2019
EMP n.5/0

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Merlong Solano)

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores

Assinaram eletronicamente o documento CD215351584100, nesta ordem:

1 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7693)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Merlong Solano (PT/PI), através do ponto SDR_56540, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 09/02/2021 12:50 - PLEN
EMP 6 => PLP 19/2019
EMP n.6/0

Projeto de Lei Complementar n° 19, de 2019

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores

EMENDA

Dê-se ao **art.11°** do PLP n° 19/2019 a seguinte redação:

Art. 11. O Presidente do Banco Central do Brasil deverá apresentar, no Senado Federal, em arguição pública, no primeiro e no segundo semestres de cada ano, relatório de inflação, relatório de estabilidade financeira, **e relatório de atividade econômica e emprego**, explicando as decisões tomadas no semestre anterior.

JUSTIFICAÇÃO

A regular apresentação pública por parte do dirigente máximo do órgão de relatórios que expliquem as decisões tomadas cotejando-as com os resultados alcançados é uma atividade de transparência salutar na administração pública. Considerando que as ações do Banco Central não afetam apenas a inflação e a estabilidade financeira, mas também, e de forma decisiva, a atividade econômica e o emprego, nada mais indicado que como parte dessa atividade de prestação de contas o presidente do órgão também apresente relatório explicando suas decisões em vista dos resultados alcançados nessa área específica, de suma importância para os interesses da sociedade. Esta emenda justamente propõe que isso seja feito. Assim, solicito apoio para sua aprovação.

Sala das sessões,

Dep. GLEISI HOFFMANN

Documento eletrônico assinado por Gleisi Hoffmann (PT/PR), através do ponto SDR_56451, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD219596923900

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 09/02/2021 12:50 - PLEN
EMP 6 => PLP 19/2019
EMP n.6/0

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Gleisi Hoffmann)

Altera o PLP 19/2019.

Assinaram eletronicamente o documento CD219596923900, nesta ordem:

1 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
2 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
5 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Gleisi Hoffmann (PT/PR), através do ponto SDR_56451, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 09/02/2021 12:50 - PLEN
EMP 7 => PLP 19/2019
EMP n.7/0

Projeto de Lei Complementar n° 19, de 2019

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores

EMENDA

Inclua-se no **art.10** do PLP n° 19/2019 o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

Art.10. .....

.....

§ 1º .....

§ 2º Não assumirá cargo na diretoria colegiada do Banco Central do Brasil aquele que nos 12 (doze) meses anteriores houver exercido qualquer atividade profissional direta ou indiretamente, com ou sem vínculo empregatício, junto a instituições do Sistema Financeiro Nacional e empresas de consultoria e assessoria que prestem serviços, de qualquer natureza, para essas instituições, ou tenha com elas mantido sociedade.

JUSTIFICAÇÃO

O PLP 19, de 2019, prevê autonomia formal do Banco Central, mediante mandatos fixos dos dirigentes, não coincidentes com o mandato do Presidente da República. Os dirigentes somente perderão seus mandatos em hipóteses específicas.

No caso brasileiro, os presidentes do Banco Central, em quase todas as ocasiões nas últimas décadas, são oriundos do mercado financeiro e/ou foram para o mercado financeiro após deixarem o cargo. É o que se convencionou denominar "porta giratória", em que não haveria a devida separação entre a atuação no cargo público e no setor privado.

Neste contexto, é possível que a autonomia do Banco Central implique a captura da política monetária pelo mercado. Ou seja, haveria autonomia em relação aos poderes soberanos, democraticamente eleitos, mas não em relação ao mercado, o que poderá ter consequências, por exemplo, para a taxa de juros básica da economia, prejudicando a atividade econômica e a geração de empregos, sobretudo considerando o mandato único do Banco Central, diferente do que ocorre em países como os Estados Unidos (o FED tem duplo mandato). Tal fato é ainda mais grave diante da situação atual, de elevado desemprego, demandando forte coordenação das políticas monetária e fiscal para a retomada da economia.

Convém lembrar que o FED, banco central americano, é independente, mas tem duplo mandato e não se verifica a "porta giratória", reduzindo os riscos de captura pelo mercado. Deste modo, seus dirigentes, no período imediatamente anterior à escolha para o FED, não desempenhavam atividades no mercado financeiro, mas em outros setores da sociedade, como o setor público, o Parlamento e a academia.

Documento eletrônico assinado por Gleisi Hoffmann (PT/PR), através do ponto SDR_56451, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD210022794900

Diante do exposto, pede-se apoio aos pares à presente emenda, que visa a mitigar o risco de captura da política monetária, mediante o estabelecimento, para cargos de direção no Banco Central, de quarentena de doze meses na entrada, evitando uma relação pouco republicana entre a atuação no mercado financeiro privado e no Banco Central, nociva ao interesse coletivo.

Sala das sessões,

Dep. GLEISI HOFFMANN

Apresentação: 09/02/2021 12:50 - PLEN
EMP 7 => PLP 19/2019
EMP n.7/0

Documento eletrônico assinado por Gleisi Hoffmann (PT/PR), através do ponto SDR_56451, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD210022794900

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 09/02/2021 12:50 - PLEN
EMP 7 => PLP 19/2019
EMP n.7/0

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Gleisi Hoffmann)

Altera o PLP 19/2019.

Assinaram eletronicamente o documento CD210022794900, nesta ordem:

1 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
2 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
5 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Gleisi Hoffmann (PT/PR), através do ponto SDR_56451, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 09/02/2021 12:50 - PLEN
EMP 8 => PLP 19/2019
EMP n.8/0

Projeto de Lei Complementar n° 19, de 2019

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores

EMENDA

Dê-se ao § 1º do art. 4º e aos incisos I e III do caput do art. 8º do PLP nº 19/2019 a seguinte redação:

Art. 4º .....

§ 1º O mandato do Presidente do Banco Central do Brasil terá duração de quatro anos, com início no dia 1º de março do primeiro ano de mandato do Presidente da República.

.....

Art. 8º .....

I – o Presidente e 2 (dois) Diretores terão mandatos até o dia 28 de fevereiro de 2023;

.....

III – 2 (dois) Diretores terão mandatos até o dia 31 de janeiro de 2024;

.....

JUSTIFICAÇÃO

O PLP 19, de 2019, prevê autonomia formal do Banco Central, mediante mandatos fixos dos dirigentes. De acordo com o projeto, o mandato do Presidente do Banco Central terá duração de quatro anos, sendo permitida uma recondução, com início no dia 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Presidente da República. Os mandatos dos oito diretores do Banco Central também terão duração de quatro anos com possibilidade de uma recondução, mas serão não coincidentes, sendo trocados dois diretores a cada ano, para que não haja alteração de toda a diretoria em um único momento.

A autonomia formal do Banco Central implica perda de soberania popular, à medida que a condução da política monetária não poderá ser influenciada pelo governo eleito. Deve-se observar que as decisões do Banco Central têm uma forte natureza política, pois elas têm impacto distributivo e, além de afetar o nível de preços, afetam o crescimento econômico e o nível de emprego. Além do mais, não há na literatura econômica um consenso sobre a forma de conduzir a política monetária ante os diferentes cenários econômicos. Portanto, é salutar para a democracia que esse debate, com suas possíveis implicações políticas e distributivas, envolva a sociedade através dos seus representantes eleitos.

No entanto, caso a maioria dos membros desta Câmara Federal entenda que deva ser aprovada a proposta de mandatos fixos para os dirigentes do Banco Central, para minimizar a perda de soberania popular inerente a esta medida, propomos que o início

Documento eletrônico assinado por Gleisi Hoffmann (PT/PR), através do ponto SDR_56451, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD213755704900

do mandato do Presidente do Banco Central, que será o condutor da política monetária, ocorra no início do primeiro ano do mandato do Presidente da República. Propomos a data de 1º de março para início do mandato, de modo que haja tempo de sua indicação e sabatina pelo Senado Federal antes da sua nomeação. A presente medida evitará que um governo eleito tenha que passar metade do mandato com a condução da política monetária sendo executada por um presidente do Banco Central indicado pelo governo anterior.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos ilustres pares à presente emenda, que visa a mitigar a perda de soberania popular decorrente de uma eventual aprovação da autonomia formal do Banco Central

Sala das sessões,

Dep. GLEISI HOFFMANN

Apresentação: 09/02/2021 12:50 - PLEN
EMP 8 => PLP 19/2019
EMP n.8/0

Documento eletrônico assinado por Gleisi Hoffmann (PT/PR), através do ponto SDR_56451, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD213755704900

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 09/02/2021 12:50 - PLEN
EMP 8 => PLP 19/2019
EMP n.8/0

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Gleisi Hoffmann)

Altera o PLP 19/2019.

Assinaram eletronicamente o documento CD213755704900, nesta ordem:

1 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
2 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
5 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Gleisi Hoffmann (PT/PR), através do ponto SDR_56451, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 09/02/2021 12:50 - PLEN
EMP 9 => PLP 19/2019
EMP n.9/0

Projeto de Lei Complementar n° 19, de 2019

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores

EMENDA

Dê-se ao **art.2°** do PLP n° 19/2019 a seguinte redação, e suprima-se seu parágrafo único:

Art. 2º As metas de política monetária serão estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, competindo ao Banco Central do Brasil conduzir a política monetária necessária para cumprimento das metas estabelecidas.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a condução da política monetária seja indubitavelmente da competência do Banco Central, decisões do Ministério da Fazenda e do próprio Conselho Monetário Nacional afetam sua capacidade de cumprir as metas. Buscando evitar que eventuais entendimentos equivocados possam interpretar que a competência privativa proposta no PL restringe as decisões desses outros órgãos, esta emenda propõe a supressão do termo "privativa", de resto desnecessário, que pode levar a esses entendimentos. Assim, solicito apoio para sua aprovação.

Sala das sessões,

Dep. GLEISI HOFFMANN

Documento eletrônico assinado por Gleisi Hoffmann (PT/PR), através do ponto SDR_56451, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 09/02/2021 12:50 - PLEN
EMP 9 => PLP 19/2019
EMP n.9/0

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Gleisi Hoffmann)

Altera o PLP 19/2019.

Assinaram eletronicamente o documento CD210752977300, nesta ordem:

1 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
2 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
5 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Gleisi Hoffmann (PT/PR), através do ponto SDR_56451, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 09/02/2021 12:51 - PLEN
EMP 10 => PLP 19/2019
EMP n.10/0

Projeto de Lei Complementar n° 19, de 2019

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores

EMENDA

Suprimam-se os §§ 1º, 2°, 3° e 4° do **art. 4,** o **§ 1º** do **art.5°**, e o **art.8°** do PLP n° 19/2019, e dê-se ao **art.6°** do PLP n° 19/2019 a seguinte redação:

> **Art. 6.** O Banco Central do Brasil é autarquia de natureza especial **vinculada ao Ministério da Economia** e caracterizada pela autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira e pelas demais disposições constantes desta Lei Complementar ou de leis específicas destinadas à sua implementação.

JUSTIFICAÇÃO

O PL retira a prerrogativa do chefe do Executivo de nomear no início do seu mandato os dirigentes da instituição responsável pela operação de instrumentos fundamentais de política econômica, que possuem impacto decisivo sobre os resultados do conjunto das políticas de governo. Ainda, o obriga a manter durante parte significativa de seu mandato os dirigentes escolhidos pelo presidente anterior que, ao decidir como o Banco Central deve perseguir seus objetivos, podem contrariar as preferências do governo eleito. Este, apesar da legitimidade oriunda do voto, se veria impossibilitado de implementar parte de seu programa, frustrando as expectativas de seus eleitores. Esta emenda se propõe a evitar que isso ocorra. Além disso, mantendo a autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira do Banco Central, a emenda restitui a vinculação do órgão ao Ministério da Economia, entidade responsável pela política econômica em seu conjunto e pela coordenação entre todos os órgãos que operacionalizam seus instrumentos, coordenação complexa e absolutamente indispensável. Assim, solicito apoio para sua aprovação.

Sala das sessões,

Dep. GLEISI HOFFMANN

Documento eletrônico assinado por Gleisi Hoffmann (PT/PR), através do ponto SDR_56451, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD212020550400

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 09/02/2021 12:51 - PLEN
EMP 10 => PLP 19/2019
EMP n.10/0

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Gleisi Hoffmann)

Altera o PLP 19/2019.

Assinaram eletronicamente o documento CD212020550400, nesta ordem:

1 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
2 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
5 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Gleisi Hoffmann (PT/PR), através do ponto SDR_56451, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 09/02/2021 12:51 - PLEN
EMP 11 => PLP 19/2019
EMP n.11/0

Projeto de Lei Complementar n° 19, de 2019

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores

EMENDA

Dê-se ao inciso III do **art.10** do PLP n° 19/2019 a seguinte redação:

Art.10. .....

.....

III - participar do controle societário ou exercer qualquer atividade profissional direta ou indiretamente, com ou sem vínculo empregatício, junto a instituições do Sistema Financeiro Nacional ou empresas de consultoria e assessoria que prestem serviços, de qualquer natureza, para essas instituições, após o exercício do mandato, exoneração a pedido ou demissão justificada, por um período de 6 (seis) meses.

JUSTIFICAÇÃO

O instituto da quarentena de que trata o inciso III do art.5° é um instrumento importante para evitar a influência indesejada de instituições reguladas pelo Banco Central sobre seus diretores, ao impedir que estes possam passar a prestar serviços àquelas imediatamente ou em curto prazo de tempo após deixarem suas funções junto ao ente público. Busca-se com esta emenda explicitar que a vedação da atuação dos diretores junto às instituições do sistema financeiro engloba também as empresas de consultoria e assessoria que atuam junto a essas instituições e são grandes empregadoras desses profissionais. Assim, solicito apoio para sua aprovação.

Sala das sessões,

Dep. GLEISI HOFFMANN

Documento eletrônico assinado por Gleisi Hoffmann (PT/PR), através do ponto SDR_56451, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD216110988100

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 09/02/2021 12:51 - PLEN
EMP 11 => PLP 19/2019
EMP n.11/0

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Gleisi Hoffmann)

Altera o PLP 19/2019.

Assinaram eletronicamente o documento CD216110988100, nesta ordem:

1 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
2 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
5 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Gleisi Hoffmann (PT/PR), através do ponto SDR_56451, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 09/02/2021 12:51 - PLEN
EMP 12 => PLP 19/2019
EMP n.12/0

Projeto de Lei Complementar n° 19, de 2019

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores

EMENDA

Dê-se ao **art.1°** e ao **art.11** do PLP n° 19/2019 a seguinte redação:

Art.1°. O Banco Central do Brasil tem por objetivo perseguir a estabilidade de preços e fomentar o pleno emprego. (NR)

.....

Art.11. O Presidente do Banco Central do Brasil deverá apresentar, no Senado Federal, em arguição pública, no primeiro e no segundo semestres de cada ano, relatório de inflação, relatório de estabilidade financeira, e relatório de atividade econômica e emprego, explicando as decisões tomadas no semestre anterior

JUSTIFICAÇÃO

Um banco central autônomo dificulta a coordenação entre a política monetária e a política fiscal, especialmente quando o banco central autônomo tem mandato único (apenas estabilidade de preços). No início da década de 1980, os governos dos EUA e da Alemanha, em resposta a uma política de contração monetária (aumento da taxa de juros) dos seus respectivos bancos centrais, adotaram políticas de expansão fiscal (aumento dos gastos) para amenizar o impacto negativo da política monetária sobre a atividade econômica e o emprego. Em consequência, os bancos centrais aumentaram ainda mais a contração monetária para combater o efeito da expansão fiscal sobre o nível de preços. Deste modo, a falta de coordenação da política fiscal e da política monetária, em virtude das autonomias dos referidos bancos centrais, levou à perda de eficiência da política econômica. Um resultado mais satisfatório poderia ter sido alcançado, com menor custo social e econômico, caso houvesse coordenação entre as políticas.

O risco da perda de coordenação ficou bem mais evidente após a crise de 2008, quando o debate da política monetária mudou de figura. Com a crise financeira, os bancos centrais passaram a exercer um papel fundamental para manter taxas de juros baixas e criar moeda, gerando emprego e renda, sem impactar a inflação. É o que têm feito o FED (Banco Central americano), o Banco Central Europeu e o Banco Central do Japão, por exemplo.

Em 2020, diversos países emergentes ampliaram gastos públicos e reduziram juros para mitigar os efeitos da pandemia sobre a economia. Entre os exemplos, além do Brasil, temos Chile, África do Sul, México, Colômbia, Romênia, Coreia do Sul e Polônia, para citar alguns. Com as acentuadas reduções de juros, estes países poderão seguir o caminho das economias desenvolvidas, usando instrumentos não convencionais de política monetária (especialmente as políticas de quantitative easing – QE, por meio da compra de títulos públicos e privados e ampliação das condições de liquidez e

Documento eletrônico assinado por Gleisi Hoffmann (PT/PR), através do ponto SDR_56451, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD218497952000

crédito), ainda que com as devidas cautelas para evitar fuga de capitais e cambiais, já que suas moedas não são de reserva internacional. Para tanto, deve haver coordenação entre as ações do Tesouro e Banco Central, o que será fortemente dificultado com um BC autônomo e com mandato único.

O ocorrido em 2020 mostra que há enorme risco em um cenário de possível autonomia do BC. Com a incerteza mundial, o mercado vem pressionando por aumento do prêmio de risco dos títulos públicos brasileiros. O BC tinha instrumentos para reduzir as taxas dos títulos longos (dados pela EC 106), mas seu Presidente afirmou que o problema era fiscal e requeria manutenção do teto. Com a autonomia formal, a pressão do BC contra o Tesouro e o país poderá ser ainda maior, forçando aumento das taxas de juros.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos ilustres pares à presente emenda, que visa estabelecer que o Banco Central também deve perseguir o crescimento econômico e a geração de empregos, conforme fazem diversos bancos centrais, entre eles, o Banco Central americano – FED.

Sala das sessões,

Dep. GLEISI HOFFMANN

Apresentação: 09/02/2021 12:51 - PLEN
EMP 12 => PLP 19/2019
EMP n.12/0

Documento eletrônico assinado por Gleisi Hoffmann (PT/PR), através do ponto SDR_56451, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD218497952000

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 09/02/2021 12:51 - PLEN
EMP 12 => PLP 19/2019
EMP n.12/0

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Gleisi Hoffmann)

Altera o PLP 19/2019.

Assinaram eletronicamente o documento CD218497952000, nesta ordem:

1 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
2 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
5 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Gleisi Hoffmann (PT/PR), através do ponto SDR_56451, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 09/02/2021 14:54 - PLEN
EMP 13 => PLP 19/2019
EMP n.13/0

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2019

(Do Senado Federal)

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores.

EMENDA DE PLENÁRIO

Altera-se da seguinte forma o art. 5º do Projeto de Lei em epígrafe:

"Art. 5º .....

.....

IV – quando apresentarem desempenho insuficiente para o alcance dos objetivos do Banco Central do Brasil.

.....

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso IV, compete ao Senado Federal, condicionado à aprovação por maioria simples, submeter ao Presidente da República a proposta de exoneração.

....."

JUSTIFICATIVA

A proposição em análise estabelece um complexo procedimento para a exoneração do Presidente e dos Diretores do Banco Central. Assim, consideramos que uma eventual exoneração de qualquer desses cargos dificilmente se concretizaria, pois ela seria de iniciativa do Conselho Monetário Nacional (CMN), que é integrado por três membros, sendo um deles o próprio Presidente do Banco Central, o que causa um inescusável conflito de interesses para qualquer iniciativa nesse sentido.

Documento eletrônico assinado por Wolney Queiroz (PDT/PE), através do ponto SDR_56164, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Conforme a proposição, essa exoneração deverá ser aperfeiçoada mediante a prévia aprovação, por maioria absoluta, do Senado Federal. Isso após o CMN ter submetido a proposta ao Presidente da República. Ademais, essa exoneração somente poderia se dar por "comprovado e recorrente desempenho insuficiente para o alcance dos objetivos do Banco Central".

Acreditamos que os termos "comprovado e recorrente" imprecisos e de difícil demonstração, de forma a criar desafios adicionais a uma eventual exoneração. Dessa forma, para se evitar que os ocupantes de tais cargos sejam na prática inamovíveis, propomos um procedimento minimamente factível para se realizar sua exoneração em caso de necessidade. Assim, sugerimos a retirada dos referidos termos imprecisos, bem como retirada do CMN na iniciativa para essa exoneração pelo motivo exposto.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2021.

Deputado **WOLNEY QUEIROZ - PE**
Líder do PDT

Apresentação: 09/02/2021 14:54 - PLEN
EMP 13 => PLP 19/2019
EMP n.13/0

Documento eletrônico assinado por Wolney Queiroz (PDT/PE), através do ponto SDR_56164, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD215264785900

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 09/02/2021 14:54 - PLEN
EMP 13 => PLP 19/2019
EMP n.13/0

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Wolney Queiroz)

Altera-se da seguinte forma o art. 5º do Projeto de Lei em epígrafe:

Assinaram eletronicamente o documento CD215264785900, nesta ordem:

1 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7693)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Wolney Queiroz (PDT/PE), através do ponto SDR_56164, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2019

(Do Senado Federal)

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores.

Apresentação: 09/02/2021 14:54 - PLEN
EMP 14 => PLP 19/2019
EMP n.14/0

EMENDA DE PLENÁRIO

Altera-se da seguinte forma o art. 4º do Projeto de Lei em epígrafe:

"Art. 4º .....

§ 1º O mandato do Presidente do Banco Central do Brasil terá duração de 4 (quatro) anos, com início no dia 1º de janeiro do **segundo** ano de mandato do Presidente da República.

.....
"

JUSTIFICATIVA

Conforme o texto da proposição ora analisada, o Presidente da República, ao assumir o cargo, deverá exercer a metade de seu mandato tendo a importante instituição, que é o Banco Central do Brasil, presidido por alguém que não foi de sua escolha.

Assim, preocupa-nos que a estabilidade política e econômica do País esteja em risco em razão de eventuais conflitos entre o Presidente do Banco Central e o Presidente da República recém eleito. Ademais, o Presidente da República, eleito de forma soberana e democrática pelo povo, deverá se submeter, durante a metade de seu mandato, a um Presidente do Banco Central que foi escolhido por alguém que não mais ocupa o cargo da Presidência da República.

Dessa forma, a presente proposição busca amenizar essa situação ao reduzir para um ano esse período de possível conflito entre os ocupantes dos dois referidos cargos.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2021.

Deputado **WOLNEY QUEIROZ - PE**
Líder do PDT

Documento eletrônico assinado por Wolney Queiroz (PDT/PE), através do ponto SDR_56164, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD213252466100

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 09/02/2021 14:54 - PLEN
EMP 14 => PLP 19/2019
EMP n.14/0

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Wolney Queiroz)

Altera-se da seguinte forma o art. 4º do Projeto de Lei em epígrafe

Assinaram eletronicamente o documento CD213252466100, nesta ordem:

1 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7693)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Wolney Queiroz (PDT/PE), através do ponto SDR_56164, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 09/02/2021 14:54 - PLEN
EMP 15 => PLP 19/2019
EMP n.15/0

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2019

(Do Senado Federal)

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores.

EMENDA DE PLENÁRIO

Altera-se da seguinte forma o art. 5º do Projeto de Lei em epígrafe:

"Art. 5º .....

.....

V - a requerimento aprovado pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados quando a condução das atividades do Banco Central forem incompatíveis com os interesses nacionais.

.....

§4º Na hipótese do inciso V, a proposta de exoneração ficará condicionada à aprovação, por maioria absoluta, do Senado Federal."

JUSTIFICATIVA

Consideramos a possibilidade de exoneração do Presidente e dos Diretores do Banco Central do Brasil, estabelecida no inc. IV do referido artigo, extremamente complexa para ser concretizada. Assim, sendo somente essa a opção de exoneração na prática, os ocupantes de tais cargos se tornariam, em realidade, inamovíveis.

Essa estabilidade no cargo, em termos práticos, poderá implicar em sérias consequências para o País, caso os indivíduos que venham a ocupar esses cargos possuam um desempenho insuficiente, porém esse desempenho não seja "comprovado ou recorrente". Dessa forma, consideramos apropriado que a Casa do Povo tenha a faculdade de votar a exoneração de qualquer ocupante dos referidos cargos quando sua condução das atividades do Banco Central seja incompatível com os interesses nacionais.

Entretanto, fica mantida a usual prerrogativa do Senado Federal, também por maioria absoluta, de aperfeiçoar ou rejeitar a decisão da Câmara dos Deputados

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2021.

Deputado **WOLNEY QUEIROZ - PE**

Documento eletrônico assinado por Wolney Queiroz (PDT/PE), através do ponto SDR_56164, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

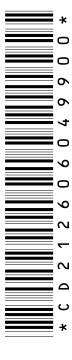

Líder do PDT

Apresentação: 09/02/2021 14:54 - PLEN
EMP 15 => PLP 19/2019
EMP n.15/0

Documento eletrônico assinado por Wolney Queiroz (PDT/PE), através do ponto SDR_56164, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD212606049900

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 09/02/2021 14:54 - PLEN
EMP 15 => PLP 19/2019
EMP n.15/0

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Wolney Queiroz)

Altere-se da seguinte forma o art. 5º do Projeto de Lei em epígrafe:

Assinaram eletronicamente o documento CD212606049900, nesta ordem:

1 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7693)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Wolney Queiroz (PDT/PE), através do ponto SDR_56164, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 09/02/2021 14:54 - PLEN
EMP 16 => PLP 19/2019
EMP n.16/0

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2019

(Do Senado Federal)

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores.

EMENDA DE PLENÁRIO

Inclua-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei em epígrafe, renumerando-se os demais:

"Art. 13 Fica instituído o Comitê de Política Cambial com o objetivo de definir os parâmetros de atuação da política cambial formulada pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil.

§ 1º O Comitê de Política Cambial integrará a estrutura organizacional do Banco Central do Brasil e será composto por pelo menos 3 (três) Diretores da Instituição.

§ 2º Ao Diretor de Política Monetária do Banco Central do Brasil caberá autorizar a execução da política cambial referida no *caput*."

JUSTIFICATIVA

Atualmente compete ao Diretor de Política Monetária do Banco Central do Brasil (BCB) definir os parâmetros da política cambial formulada pela Diretoria Colegiada daquela Instituição, bem como autorizar a execução de tal política. Assim, esse Diretor fica responsável por definir quando, em que montante e por qual prazo serão os leilões de *swaps* cambiais realizados pelo BCB.

A seu turno, os *swaps* cambiais são o principal instrumento de atuação do BCB no mercado de câmbio (vide voto nº 161/2019-BCB, de 14/08/2019, do então Diretor de Política Monetária do BCB).

Dessa forma, consideramos que a definição de *swaps* cambiais, bem como a formulação e a execução de outros instrumentos de política

Documento eletrônico assinado por Wolney Queiroz (PDT/PE), através do ponto SDR_56164, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD216598703000

cambial, hoje sob a responsabilidade do referido Diretor do BCB, seja uma concentração indevida de poder.

Assim, acreditamos que as citadas decisões relativas à política cambial do BCB deveriam ser tomadas de forma colegiada, por um Comitê daquela Instituição criado especificamente para essa finalidade, de maneira que caberia ao Diretor de Política Monetária autorizar sua execução.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2021.

Deputado **WOLNEY QUEIROZ - PE**
Líder do PDT

Apresentação: 09/02/2021 14:54 - PLEN
EMP 16 => PLP 19/2019
EMP n.16/0

Documento eletrônico assinado por Wolney Queiroz (PDT/PE), através do ponto SDR_56164, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD216598703000

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 09/02/2021 14:54 - PLEN
EMP 16 => PLP 19/2019
EMP n.16/0

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Wolney Queiroz)

Inclua-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei em epígrafe, renumerando-se os demais:

Assinaram eletronicamente o documento CD216659870300, nesta ordem:

1 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7693)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Wolney Queiroz (PDT/PE), através do ponto SDR_56164, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 09/02/2021 15:05 - PLEN
EMP 17 => PLP 19/2019
EMP n.17/0

PLP 19/2019
(Do Senado Federal)

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores.

Emenda modificativa de plenário

Dê-se ao Art. 1º da seguinte redação:

"*Art. 1º O Banco Central do Brasil tem por objetivos fundamentais assegurar a estabilidade de preços, zelar pela estabilidade e pela eficiência do sistema financeiro, suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e fomentar o pleno emprego. (NR)"*

Justificação

Conceder autonomia para o Banco Central sem especificar adequadamente a sua missão não pode estar adequado. Essa emenda estabelece um claro objetivo para o Banco Central do Brasil (BCB), em uma redação que expresse de forma concisa e direta todos os objetivos fundamentais a serem perseguidos pelo Autarquia, sem hierarquização.

Inadmissível e sem paralelo nas maiores economias, seria a total desvinculação das políticas monetária, a cargo de um banco central independente, dos demais elementos da política econômica. Isto porque não há atuação neutra para a política monetária. Da forma como descrito no substitutivo, o texto assegura uma nítida prioridade para a política de estabilidade de preços, secundarizando objetivos como o de zelar pela estabilidade e pela eficiência do sistema financeiro, suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e fomentar o pleno emprego.

O texto da emenda propõe que todas as tarefas da nova estrutura sejam exercidas concomitantemente, sem prévia hierarquização, mesmo porque não há possibilidade de controle de preços sem a estabilidade do sistema financeiro, nem é social e economicamente possível primar pela estabilidade de preços a custas de uma brutal recessão, da subutilização do conjunto dos meios de produção, e com o impagável preço da desocupação e da precarização da renda das famílias.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2021

Deputada Perpétua Almeida
Líder do PCdoB

Chancela eletrônica do(a) Dep Perpétua Almeida (PCdoB/AC), através do ponto p_7253, nos termos de delegação regulamentada no Ato da Mesa n. 25 de 2015.

CD211964894300

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 09/02/2021 15:05 - PLEN
EMP 17 => PLP 19/2019
EMP n.17/0

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Perpétua Almeida)

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores.

Assinaram eletronicamente o documento CD211964894300, nesta ordem:

1 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB *-(p_7253)
2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
5 Dep. Erika Kokay (PT/DF)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Chancela eletrônica do(a) Dep Perpétua Almeida (PCdoB/AC), através do ponto p_7253, nos termos de delegação regulamentada no Ato , da Mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 09/02/2021 15:05 - PLEN
EMP 18 => PLP 19/2019
EMP n.18/0

PLP 19/2019
(Do Senado Federal)

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores.

Emenda aditiva de plenário

Inclua-se no Art. 5º o seguinte inciso:

"*V - Quando divergências persistentes de orientação macroeconômica impedirem a coordenação entre as autoridades fiscais e monetárias.*"

Justificação

Esse inciso visa preservar a unidade das políticas monetárias e fiscal. Inadmissível a administração e a sociedade conviver com uma dubiedade no ceio da política econômica. Essas divergências causam grandes problemas para todos os setores econômicos e para a sociedade em geral.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2021

Deputada Perpétua Almeida
Líder do PCdoB

Chancela eletrônica do(a) Dep Perpétua Almeida (PCdoB/AC), através do ponto p_7253, nos termos de delegação regulamentada no Ato , da Mesa n. 25 de 2015.

CD210543536300

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 09/02/2021 15:05 - PLEN
EMP 18 => PLP 19/2019
EMP n.18/0

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Perpétua Almeida)

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores.

Assinaram eletronicamente o documento CD210543536300, nesta ordem:

1 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB *-(p_7253)
2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7693)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Chancela eletrônica do(a) Dep Perpétua Almeida (PCdoB/AC), através do ponto p_7253, nos termos de delegação regulamentada no Ato , da Mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 09/02/2021 15:05 - PLEN
EMP 19 => PLP 19/2019
EMP n.19/0

PLP 19/2019
(Do Senado Federal)

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores.

Emenda modificativa de plenário

Dê-se ao inciso III do Art. 10 a seguinte redação:

"*III – participar do controle societário ou exercer qualquer atividade profissional direta ou indiretamente, com ou sem vínculo empregatício, junto a instituições do Sistema Financeiro Nacional e empresas de consultoria e assessoria que prestem serviços, de qualquer natureza, para essas instituições, após o exercício do mandato, exoneração a pedido ou demissão justificada, por um período de seis meses.*"

Justificação

Essa emenda inclui entre as atividades prescritas no período do mandato e após, durante a quarentena, o vínculo dos diretores a empresas de consultoria e assessoria que prestem serviços, de qualquer natureza, para as instituições do sistema financeiro nacional. Somente por lapso omitiram-se das proibições o vínculo a empresas de consultoria e assessoria que prestem serviços, de qualquer natureza, às entidades do sistema financeiro.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2021

Deputada Perpétua Almeida
Líder do PCdoB

Chancela eletrônica do(a) Dep Perpétua Almeida (PCdoB/AC), através do ponto p_7253, nos termos de delegação regulamentada no Ato , da Mesa n. 25 de 2015.

CD218233625300

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 09/02/2021 15:05 - PLEN
EMP 19 => PLP 19/2019
EMP n.19/0

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Perpétua Almeida)

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores.

Assinaram eletronicamente o documento CD218233625300, nesta ordem:

1 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB *-(p_7253)
2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
5 Dep. Erika Kokay (PT/DF)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Chancela eletrônica do(a) Dep Perpétua Almeida (PCdoB/AC), através do ponto p_7253, nos termos de delegação regulamentada no Ato , da Mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 09/02/2021 15:51 - PLEN
EMP 20 => PLP 19/2019
EMP n.20/0

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2019

(Do Senado Federal)

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores.

EMENDA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao texto do Substitutivo do PLP nº19/2019:

"Art. Compete ao Banco Central do Brasil cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, e estabelecer como principal objetivo de sua atuação o crescimento da economia nacional."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda de Plenário visa estabelecer como um dos objetivos principais de atuação do Banco Central do Brasil o **crescimento da economia nacional.**

O Banco Central é um órgão "quase" independente, ligado ao Estado e tem como função administrar a política econômica, ou seja, estabelecer o poder de compra da moeda do País e gerir o sistema financeiro.

Também tem como objetivo definir políticas monetárias (taxa de juros e câmbio, entre outras) e aquelas que regulamentam o sistema

Documento eletrônico assinado por Luizão Goulart (REPUBLIC/PR), através do ponto SDR_56463, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD219317856400

financeiro nacional. O BC faz isso interferindo mais ou menos no mercado financeiro, vendendo papéis do tesouro, regulando juros e avaliando os riscos econômicos para o País.

No Brasil o Banco Central tem praticamente como único objetivo, a estabilidade da moeda, mas não há nenhuma diretriz em relação ao estimulo do crescimento econômico nacional. Essa "política monetária" adotada pelo BC, que visa exclusivamente atingir a meta da inflação, historicamente está esgotada. Por consequência, não só por essa política monetária adotada, mas por decisões na economia brasileira promovidas por vários governos, sofremos uma monumental estagnação econômica que perdura por muitos anos.

Entendemos que o Banco Central em conjunto com seus objetivos e resultados são fruto de uma atuação que não devem ficar restritos somente na esfera monetária e financeira. A maioria dos bancos centrais do mundo já vem atuando de forma ampliada e objetiva no mesmo sentido de nosso projeto, ou seja, estimulando o crescimento da economia.

Vejamos, por exemplo, o Banco Central Americano, o *Federal Reserve Bank*, que afirma em sua missão que é dever da instituição atuar para influenciar "...às condições monetárias e de crédito na economia em busca do emprego máximo, preços estáveis e taxas de juros de longo-termo moderadas".

Por fim, entendemos que o Banco Central do Brasil deve de forma concreta adotar uma política econômica expansionista que sirva como motor do crescimento da economia nacional e solicitamos o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente Emenda de Plenário.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2021.

LUIZÃO GOULART
Deputado Federal Republicano/PR

Apresentação: 09/02/2021 15:51 - PLEN
EMP 20 => PLP 19/2019
EMP n.20/0

Documento eletrônico assinado por Luizão Goulart (REPUBLIC/PR), através do ponto SDR_56463, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD219317856400

Apresentação: 09/02/2021 16:27 - PLEN
EMP 21 => PLP 19/2019
EMP n.21/0

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 19/2019

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei Complementar 19, de 2019, a seguinte redação:

Art.10.....
.....

III - participar do controle societário ou exercer qualquer atividade profissional direta ou indiretamente, com ou sem vínculo empregatício, junto a instituições do Sistema Financeiro Nacional, após o exercício do mandato, exoneração a pedido ou demissão justificada, por um período de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. No período referido no inciso III deste artigo, fica assegurado à ex-autoridade o recebimento da remuneração compensatória a ser paga pelo Banco Central do Brasil, que será limitada:

I – à remuneração do cargo público efetivo de origem, caso a ex-autoridade seja servidor público efetivo;

II - ao teto do INSS, nos demais casos.

Chancela eletrônica do(a) Dep Talíria Petrone (PSOL/RJ),
através do ponto P_119782, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.

CD219183417400

Apresentação: 09/02/2021 16:27 - PLEN
EMP 21 => PLP 19/2019
EMP n.21/0

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa impedir que ocupantes do cargo de diretoria do Banco Central do Brasil participem do controle societário ou exerçam qualquer atividade profissional direta ou indiretamente, com ou sem vínculo empregatício, junto a instituições do Sistema Financeiro Nacional, após o exercício do mandato, exoneração a pedido ou demissão justificada, por um período de 2 (dois) anos. Busca-se evitar o uso de informações em instituições que são diretamente reguladas pela autoridade monetária. Ademais, fica a remuneração compensatória pelo órgão limitada ao teto do INSS para os integrantes da diretoria que forem posteriormente para a iniciativa privada.

Chancela eletrônica do(a) Dep Talíria Petrone (PSOL/RJ),
através do ponto P_119782, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.

CD219183417400

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 09/02/2021 16:27 - PLEN
EMP 21 => PLP 19/2019
EMP n.21/0

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Talíria Petrone)

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores.

Assinaram eletronicamente o documento CD219183417400, nesta ordem:

1 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - LÍDER do PSOL *-(P_119782)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7693)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Chancela eletrônica do(a) Dep Talíria Petrone (PSOL/RJ),
através do ponto P_119782, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança da Minoria

Apresentação: 09/02/2021 16:50 - PLEN
EMP 22 => PLP 19/2019
EMP n.22/0

EMENDA ADITIVA Nº ao PLP 19/2019
(Do Sr. José Guimarães)

Acrescenta-se onde couber:

Art. O Banco Central do Brasil contará com quadro de servidores próprio, constituído por carreiras exclusivas à Autarquia, para exercício de atividades exclusivas de Estado, com ingresso somente mediante concurso público específico, vedado o instituto da redistribuição aos servidores do Banco Central do Brasil e para o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada fixará os critérios para o provimento das Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de exercício privativo dos membros das carreiras do Banco Central do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa acrescentar ao escopo do PLP 19/2019 a defesa de um quadro de servidores altamente capacitado e qualificado da Autarquia, que em conformidade com a Lei 9.650, de 27 de maio de 1998, é responsável, entre outras atribuições, pela: supervisão do sistema financeiro; gestão do sistema de metas para a inflação, do sistema de pagamentos brasileiro e dos serviços do meio circulante; formulação, execução, acompanhamento e controle da política cambial, monetária e creditícia; da gestão das reservas internacionais; da gestão de instituições financeiras sob regime especial; emissão de moeda e papel-moeda; representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil; apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; tecnologia e segurança da informação etc.

Por sua vez, faz-se mister reconhecer que para a manutenção do padrão alcançado pelo corpo funcional, reconhecido nacional e internacionalmente, algumas premissas foram e continuam sendo necessárias.

A primeira que se destaca, é a do Banco Central do Brasil possuir quadro de servidores próprio, que possibilita, entre tantas outras vantagens que poder-se-ia enumerar, a de investimento tanto pessoal, do servidor, como institucional no desenvolvimento do servidor e produção de conhecimento a serviço da nação, com sua vinculação específica ao cumprimento dos objetivos do Banco Central do Brasil.

Consequentemente o conjunto destas ações individuais, porém coletivamente planejadas, quando somadas resultaram, e assim deve continuar, no êxito da instituição com reconhecimento público e notório.

Para preservar este estágio e dada a complexidade, o nível de especialização e responsabilidade de uma instituição pública, como o Banco Central do Brasil, faz-se

Documento eletrônico assinado por José Guimarães (PT/CE), através do ponto SDR_56103, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD210504456600

necessário garantir que a seleção de seu quadro de servidores seja realizada por intermédio exclusivo de concurso público específico.

Outra premissa cuja manutenção se faz necessária, é a da vedação da redistribuição de servidores de e para o Banco Central do Brasil, que possa vir a prejudicar a seleção realizada, bem como todo o investimento na vida profissional dos servidores.

De igual forma, em consonância com o objetivo implícito de se evitar interferências externas no interior da Autarquia, e amparado na Lei 9.650/1998, prevemos também com esta emenda o estabelecimento de que apenas os membros das carreiras do Banco Central do Brasil poderão exercer as chamadas Funções Comissionadas do Banco Central.

Ademais, o reconhecimento da expertise dos servidores se verifica em diversas oportunidades para as quais são chamados a prestar serviço como colaboradores, em especial ao Congresso Nacional, participando de Comissões Parlamentares de Inquérito, a instituições e organismos nacionais e internacionais de grande relevância, cumprindo de forma efetiva não só com seus deveres, mas em especial a de bem representar o Estado Brasileiro.

Por fim, outra premissa fundamental que melhor define o grau de especificidade do Banco Central do Brasil, como Autarquia Especial que é, também não está contemplada no texto do projeto original, qual seja, a identificação de que as atividades desenvolvidas pelas carreiras dos servidores da autarquia são típicas de Estado, haja vista a complexidade, especialidade, abrangência e relevância de sua área de atuação, notadamente quanto à condução da política monetária nacional e da supervisão do sistema financeiro nacional.

Sala das sessões, 09 de fevereiro de 2021.

Dep. José Guimarães
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

Apresentação: 09/02/2021 16:50 - PLEN
EMP 22 => PLP 19/2019
EMP n.22/0

Documento eletrônico assinado por José Guimarães (PT/CE), através do ponto SDR_56103, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD210504445600

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 09/02/2021 16:50 - PLEN
EMP 22 => PLP 19/2019
EMP n.22/0

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. José Guimarães)

Emenda aditiva ao PLP 19/19.

Assinaram eletronicamente o documento CD210504445600, nesta ordem:

1 Dep. José Guimarães (PT/CE)
2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por José Guimarães (PT/CE), através do ponto SDR_56103, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 09/02/2021 16:50 - PLEN
EMP 23 => PLP 19/2019
EMP n.23/0

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança da Minoria

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(ao PLP 19/2019)

Dê-se ao § 1º do art. 4º e aos incisos I e III do caput do art. 8º do PLP 19/2019 a seguinte redação:

Art.4º .....

§ 1º O mandato do Presidente do Banco Central do Brasil terá duração de quatro anos, com início no dia 1º de março do primeiro ano de mandato do Presidente da República.

.....
.

.....
.

Art.8º .....

I – dois Diretores terão mandatos até o dia 31 de dezembro de 2024;

.....

III – o Presidente e dois Diretores terão mandatos até o dia 28 de fevereiro de 2023. (NR);

.....
.

JUSTIFICAÇÃO

O PLP 19/2019, que versa sobre os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia, tem no escopo do seu Art. 4º a definição de que o mandato do Presidente do Banco Central terá duração de quatro anos, sendo permitida uma recondução, com início no dia 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Presidente da República.

De igual maneira, os mandatos dos oito diretores do Banco Central também terão duração de quatro anos com possibilidade de uma recondução, entretanto, nesse caso, eles serão não coincidentes, sendo trocados dois diretores a cada ano, para que não haja alteração de toda a diretoria em um único momento.

O objetivo da presente emenda visa fortalecer a coordenação dos instrumentos de política econômica, permitindo que a proposta eleita de forma direta, soberana e democrática pelos brasileiros, nas eleições para Presidente da República, seja executada

Documento eletrônico assinado por José Guimarães (PT/CE), através do ponto SDR_56103, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD216041097200

através da permissão de coincidência na duração dos mandatos do presidente do Banco Central com o Presidente da República recém eleito.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos ilustres pares à presente emenda, uma vez que se faz necessário assegurar a soberania popular através da legítima execução da agenda econômica oriunda das urnas.

Sala das sessões, 09 de fevereiro de 2021.

Dep. José Guimarães
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

Apresentação: 09/02/2021 16:50 - PLEN
EMP 23 => PLP 19/2019
EMP n.23/0

Documento eletrônico assinado por José Guimarães (PT/CE), através do ponto SDR_56103, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD216041097200

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 09/02/2021 16:50 - PLEN
EMP 23 => PLP 19/2019
EMP n.23/0

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. José Guimarães)

Emenda modificativa ao PLP 19/19.

Assinaram eletronicamente o documento CD216041097200, nesta ordem:

1 Dep. José Guimarães (PT/CE)
2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por José Guimarães (PT/CE), através do ponto SDR_56103, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança da Minoria

Apresentação: 09/02/2021 16:50 - PLEN
EMP 24 => PLP 19/2019
EMP n.24/0

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(ao PLP 19/2019)

Dê-se nova redação ao art. 1º:

"*Art. 1º O Banco Central do Brasil tem por objetivos fundamentais assegurar a estabilidade de preços, zelar pela estabilidade e pela eficiência do sistema financeiro, suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e fomentar o pleno emprego. (NR)"*

JUSTIFICAÇÃO

Um banco central é um organismo de Estado e a sua missão em um país democrático, deve refletir o poder que a instituição recebeu da sociedade. Assim sendo, é preciso estabelecer um claro objetivo para o Banco Central do Brasil (BCB), em uma redação que expresse de forma concisa e direta todos os objetivos fundamentais a serem perseguidos pelo Autarquia, sem hierarquização.

Os bancos centrais, de uma forma geral, atuam na economia através da utilização de instrumentos de política monetária, assim como estabelecem regras de regulação do sistema financeiro. Contudo, a atuação de um banco central não é neutra em relação ao lado real da economia. Os resultados de sua atuação não se restringem a esfera monetária e financeira, como podemos observar em importantes bancos centrais.

O Federal Reserve Bank (FED), o banco central dos Estados Unidos, tem como objetivo fornecer à nação um sistema monetário e financeiro mais seguro, mais flexível e mais estável. O FED tem como suas responsabilidades: (i) Conduzir a política monetária do país, influenciando as condições de dinheiro e crédito na economia, em busca de pleno emprego e preços estáveis; (ii) Supervisionar e regular bancos e outras instituições financeiras importantes para garantir a segurança e a solidez do sistema bancário e financeiro do país e proteger os direitos creditórios dos consumidores; (iii) Manter a estabilidade do sistema financeiro e conter riscos sistêmicos que possam surgir nos mercados financeiros; (iv) Fornecer certos serviços financeiros ao governo dos EUA, instituições financeiras dos EUA e instituições oficiais estrangeiras e desempenhar um papel importante na operação e supervisão dos sistemas de pagamentos do país.

O Banco Central da Austrália afirma, em sua missão, que a atuação da instituição deve contribuir para: "a estabilidade da moeda, a manutenção do pleno emprego, a prosperidade econômica e o bem-estar do povo da Austrália".

Documento eletrônico assinado por José Guimarães (PT/CE), através do ponto SDR_56103, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD219782370800

Apresentação: 09/02/2021 16:50 - PLEN
EMP 24 => PLP 19/2019
EMP n.24/0

Até o Banco Central Europeu, que proclamava ter o único objetivo de conter a inflação, durante a crise das dívidas de países que o compõem, adquiriu títulos emitidos por Portugal, Irlanda, Grécia, Espanha e Itália com o objetivo de manter a credibilidade econômica desses papéis.

Diferentemente dos bancos centrais mencionados, o BCB, possui, atualmente, a seguinte missão: "assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda e um sistema financeiro sólido e eficiente", que demonstra uma visão insuficiente: primeiro, porque omite a ligação existente entre o lado monetário-financeiro e o lado real da economia e, em consequência, não proclama a possibilidade de contribuir com o crescimento econômico e a geração de empregos.

Na competência aqui proposta - assegurar a estabilidade de preços, zelar pela estabilidade e pela eficiência do sistema financeiro, suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e fomentar o pleno emprego - há três objetivos estabelecidos para o BCB, em consonância com o texto aprovado anteriormente pelo Plenário do Senado Federal, sem hierarquização eles, garantindo-se que o objetivo de estabilidade de preços não se sobrepuje ao objetivo de geração de emprego. O controle da inflação não pode ser alcançado ao lado de uma enorme massa de desempregados.

A crise financeira global consequente da pandemia de Covid-19 estabeleceu em todas as nações novos marcos de proteção financeira e social. Acreditamos que, ao garantir a estabilidade e a eficiência do sistema financeiro, sendo capaz de suavizar os abalos globais que podem ressoar em bruscas alterações nos níveis de atividade econômica, ao mesmo tempo em que busca o fomento do pleno emprego, o Banco Central brasileiro estará em linha com o que de mais moderno e independente prevalece, hoje, na compreensão da macroeconomia mundial.

No primeiro aspecto, assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda, deve ser um objetivo de governo e, também, da sociedade, cabendo ao BCB contribuir, com os instrumentos que dispõe, em sua perseguição. A inflação tem diversas causas e muitas delas não são sequer alcançáveis pelos instrumentos de política monetária, por exemplo, um aumento de preços administrados é insensível a uma elevação da taxa de juros, portanto, devem ser atacadas pelo conjunto de organismos públicos.

Além disso, o BCB deve assegurar a estabilidade financeira, garantindo um sistema financeiro sólido, para que não seja o causador de crises internas e, ao mesmo tempo, seja imune a crises externas, e eficiente, para atender a economia com taxas de juros moderadas para financiar o investimento, a produção, a comercialização, a exportação, a importação, o consumo e a aquisição de bens imóveis, sem deixar de atender as necessidades de liquidez, rendimento e proteção de correntistas e poupadores. Portanto, a política de regulação e fiscalização do Banco Central é vital.

Por fim, além de reconhecer explicitamente que seus instrumentos de política monetária e sua regulação financeira provocam mudanças no lado real da economia, o Banco deve colocar-se, de forma explícita, dentro do projeto de desenvolvimento do país. Tal projeto almeja, entre outros objetivos, manter a inflação sob controle com a economia crescendo e gerando empregos.

Por último, cabe ser destacado que o Banco Central do Brasil tem atuado nos últimos tempos dentro do balizamento teórico e de políticas monetária e de regulação aqui expostos. Portanto, a competência proposta neste Projeto para o Banco Central do Brasil dará respaldo legal para a manutenção e fortalecimento das políticas adotadas.

Documento eletrônico assinado por José Guimarães (PT/CE), através do ponto SDR_56103, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD219782370800

Diante do exposto, pedimos o apoio dos ilustres pares à presente emenda.

Sala das sessões, 09 de fevereiro de 2021.

Dep. José Guimarães
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

Apresentação: 09/02/2021 16:50 - PLEN
EMP 24 => PLP 19/2019
EMP n.24/0

Documento eletrônico assinado por José Guimarães (PT/CE), através do ponto SDR_56103, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD219782370800

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 09/02/2021 16:50 - PLEN
EMP 24 => PLP 19/2019
EMP n.24/0

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. José Guimarães)

Emenda modificativa ao PLP 19/2019

Assinaram eletronicamente o documento CD219782370800, nesta ordem:

1 Dep. José Guimarães (PT/CE)
2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por José Guimarães (PT/CE), através do ponto SDR_56103, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 09/02/2021 16:53 - PLEN
EMP 25 => PLP 19/2019
EMP n.25/0

EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2019

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores.

Dê-se ao inciso III do art.10 a seguinte redação:

III – participar do controle societário ou exercer qualquer atividade profissional direta ou indiretamente, com ou sem vínculo empregatício, junto a instituições do Sistema Financeiro Nacional, após o exercício do mandato, exoneração a pedido ou demissão justificada, por um período de 2 (dois) anos.

JUSTIFICAÇÃO

O disposto no inciso III do art.10 dessa proposição trata de um tema de suma importância para a transparência da gestão do Banco Central. É de conhecimento de todos que os diretores do BC ao deixarem seus cargos são sondados por diversas instituições do Sistema Financeiro para que venham a integrar os seus quadros. Pois estes profissionais estão providos de uma gama de informações qualificadas que obtiveram em virtude do exercício do cargo de diretor do BC.

Para evitar que de forma assimétrica esses profissionais se privilegiem ou privilegiem instituições a que venham a se associar entendemos que eles devam cumprir uma quarentena de 2 (anos) para poderem participar do controle societário ou exercer qualquer atividade profissional direta ou indiretamente, com ou sem vínculo empregatício, junto a instituições do Sistema Financeiro Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Chancela eletrônica do(a) Dep Danilo Cabral (PSB/PE),
através do ponto p_7693, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.

CD214011750800

Deputado DANILO CABRAL

Apresentação: 09/02/2021 16:53 - PLEN
EMP 25 => PLP 19/2019
EMP n.25/0

Chancela eletrônica do(a) Dep Danilo Cabral (PSB/PE),
através do ponto p_7693, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.

CD214011750800

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 09/02/2021 16:53 - PLEN
EMP 25 => PLP 19/2019
EMP n.25/0

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Danilo Cabral)

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores.

Assinaram eletronicamente o documento CD214011750800, nesta ordem:

1 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Chancela eletrônica do(a) Dep Danilo Cabral (PSB/PE),
através do ponto p_7693, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 09/02/2021 16:53 - PLEN
EMP 26 => PLP 19/2019
EMP n.26/0

EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2019

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores.

Acrescente-se onde couber:

Art. xx O Banco Central do Brasil contará com quadro de servidores próprio, constituído por carreiras exclusivas à Autarquia, para exercício de atividades exclusivas de Estado, com ingresso somente mediante concurso público específico, vedado o instituto da redistribuição aos servidores do Banco Central do Brasil e para o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada fixará os critérios para o provimento das Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de exercício privativo dos membros das carreiras do Banco Central do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa robustecer o projeto e o conceito de Autonomia do Banco Central do Brasil, apresentado pelo PLP 19/2019, importante e necessário, porém insuficiente por não abranger em seu escopo original o quadro de servidores altamente capacitado e qualificado da Autarquia, que em conformidade com a Lei 9.650, de 27 de maio de 1998, é responsável, entre outras atribuições, pela: supervisão do sistema financeiro; gestão do sistema de metas para a inflação, do sistema de pagamentos brasileiro e dos serviços do meio circulante; formulação, execução, acompanhamento e controle da política cambial, monetária e creditícia; da

Chancela eletrônica do(a) Dep Danilo Cabral (PSB/PE),
através do ponto p_7693, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.

CD215631372100

Apresentação: 09/02/2021 16:53 - PLEN
EMP 26 => PLP 19/2019
EMP n.26/0

gestão das reservas internacionais; da gestão de instituições financeiras sob regime especial; emissão de moeda e papel-moeda; representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil; apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; tecnologia e segurança da informação etc.

Por sua vez, faz-se mister reconhecer que para a manutenção do padrão alcançado pelo corpo funcional, reconhecido nacional e internacionalmente, algumas premissas foram e continuam sendo necessárias.

A primeira que se destaca, é a do Banco Central do Brasil possuir quadro de servidores próprio, que possibilita, entre tantas outras vantagens que poder-se-ia enumerar, a de investimento tanto pessoal, do servidor, como institucional no desenvolvimento do servidor e produção de conhecimento a serviço da nação, com sua vinculação específica ao cumprimento dos objetivos do Banco Central do Brasil.

Consequentemente o conjunto destas ações individuais, porém coletivamente planejadas, quando somadas resultaram, e assim deve continuar, no êxito da instituição com reconhecimento público e notório.

Para preservar este estágio e dada a complexidade, o nível de especialização e responsabilidade de uma instituição pública, como o Banco Central do Brasil, faz-se necessário garantir que a seleção de seu quadro de servidores seja realizada por intermédio exclusivo de concurso público específico.

Outra premissa cuja manutenção se faz necessária, é a da vedação da redistribuição de servidores de e para o Banco Central do Brasil, que possa vir a prejudicar a seleção realizada, bem como todo o investimento na vida profissional dos servidores.

De igual forma, em consonância com o objetivo implícito de se evitar interferências externas no interior da Autarquia, e amparado na Lei 9.650/1998, prevemos também com esta emenda o estabelecimento de que apenas os membros das carreiras do Banco Central do Brasil poderão exercer as chamadas Funções Comissionadas do Banco Central.

Ademais, o reconhecimento da expertise dos servidores se verifica em diversas oportunidades para as quais são chamados a prestar serviço como colaboradores, em especial ao Congresso Nacional, participando de Comissões Parlamentares de Inquérito, a instituições e organismos nacionais e internacionais de grande relevância,

Chancela eletrônica do(a) Dep Danilo Cabral (PSB/PE),
através do ponto p_7693, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.

cumprindo de forma efetiva não só com seus deveres, mas em especial a de bem representar o Estado Brasileiro.

Por fim, outra premissa fundamental que melhor define o grau de especificidade do Banco Central do Brasil, como Autarquia Especial que é, também não está contemplada no texto do projeto original, qual seja, a identificação de que as atividades desenvolvidas pelas carreiras dos servidores da autarquia são típicas de Estado, haja vista a complexidade, especialidade, abrangência e relevância de sua área de atuação, notadamente quanto à condução da política monetária nacional e da supervisão do sistema financeiro nacional.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado DANILO CABRAL

Apresentação: 09/02/2021 16:53 - PLEN
EMP 26 => PLP 19/2019
EMP n.26/0

Chancela eletrônica do(a) Dep Danilo Cabral (PSB/PE),
através do ponto p_7693, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.

CD215631372100

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 09/02/2021 16:53 - PLEN
EMP 26 => PLP 19/2019
EMP n.26/0

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Danilo Cabral)

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores.

Assinaram eletronicamente o documento CD215631372100, nesta ordem:

1 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Chancela eletrônica do(a) Dep Danilo Cabral (PSB/PE),
através do ponto p_7693, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 09/02/2021 16:53 - PLEN
EMP 27 => PLP 19/2019
EMP n.27/0

EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2019

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores.

EMENDA Nº

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 4º e aos incisos I a IV do caput do art. 8º do PLP 19/2019.

Art.4º.....

.

§ 1º O mandato do Presidente do Banco Central do Brasil terá duração de quatro anos, com início no dia 1º de janeiro do primeiro ano de mandato do Presidente da República.

§ 2º Os mandatos dos Diretores do Banco Central do Brasil terão duração de 4 (quatro) anos, observando-se a seguinte escala:

I – 2 (dois) Diretores terão mandatos com início no dia 1º de janeiro do primeiro ano de mandato do Presidente da República;

II – 2 (dois) Diretores terão mandatos com início no dia 1º de janeiro do segundo ano de mandato do Presidente da República;

III – 2 (dois) Diretores terão mandatos com início no dia 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Presidente da República; e

IV – 2 (dois) Diretores terão mandatos com início no dia 1º de janeiro do quarto ano de mandato do Presidente da República.

Art.8º.....

I – o Presidente e 2 (dois) Diretores terão mandatos até o dia 31 de dezembro de 2021;

II – 2 (dois) Diretores terão mandatos até o dia 31 de dezembro de 2022;

Chancela eletrônica do(a) Dep Danilo Cabral (PSB/PE),
através do ponto p_7693, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.

CD219882450900

Apresentação: 09/02/2021 16:53 - PLEN
EMP 27 => PLP 19/2019
EMP n.27/0

III – 2 (dois) Diretores terão mandatos até o dia 31 de dezembro de 2023;

IV – 2 (dois) Diretores terão mandatos até o dia 31 de dezembro de 2024

JUSTIFICAÇÃO

O PLP 19/2019, em seu Art. 4º determina que o mandato do Presidente do Banco Central terá duração de quatro anos, sendo permitida uma recondução, com início no dia 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Presidente da República.

O objetivo da presente emenda é de garantir a estabilidade política e econômica do país, permitindo que a proposta de política econômica escolhida nas urnas pelos brasileiros, nas eleições para Presidente da República, seja posta em prática de forma alinhada, tendo a coincidência dos mandatos do presidente do Banco Central com o Presidente da República recém eleito.

Dessa forma peço o apoio aos nobres pares para aprovarmos a emenda em questão.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado DANILO CABRAL

Chancela eletrônica do(a) Dep Danilo Cabral (PSB/PE),
através do ponto p_7693, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.

CD219882450900

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 09/02/2021 16:53 - PLEN
EMP 27 => PLP 19/2019
EMP n.27/0

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Danilo Cabral)

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores.

Assinaram eletronicamente o documento CD219882450900, nesta ordem:

1 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Chancela eletrônica do(a) Dep Danilo Cabral (PSB/PE),
através do ponto p_7693, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 09/02/2021 16:53 - PLEN
EMP 28 => PLP 19/2019
EMP n.28/0

EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2019

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 19/2019 a seguinte redação:

"Art. 3º A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil terá 9 (nove) membros, sendo um deles o seu Presidente e 8 (oito) os diretores, todos nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros idôneos, de reputação ilibada e de notória capacidade em assuntos econômico-financeiros ou comprovados conhecimentos que os qualifiquem para a função, sendo 4 (quatro) membros, obrigatoriamente, servidores de carreira do Banco Central do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei complementar ora apresentado, estabelece que a diretoria da instituição máxima da política monetária do país, que conduzirá os rumos da economia nacional seja formada por 8 (oito) diretores oriundos da iniciativa privada sem qualquer vínculo com a administração federal.

Cabe ressaltar que tais indicados vêm, praticamente em sua totalidade, do mercado financeiro, maior interessado na determinação das políticas monetárias, parecendo assim haver algum conflito de interesses.

Chancela eletrônica do(a) Dep Danilo Cabral (PSB/PE),
através do ponto p_7693, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.

CD215221055200

Apresentação: 09/02/2021 16:53 - PLEN
EMP 28 => PLP 19/2019
EMP n.28/0

A formação de tal diretoria não conta com nenhum instrumento de balanceamento. Dessa maneira apresentamos esta emenda no intuito de definir que 4 das 8 vagas da diretoria do BCB sejam ocupadas por servidores provenientes da carreira do Banco, uma vez que o quadro funcional da instituição é de excelência e tais servidores encontram-se vinculados à administração pública e suas diretrizes.

Dessa forma peço o apoiamento aos nobres pares para aprovarmos a emenda em questão.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado DANILO CABRAL

Chancela eletrônica do(a) Dep Danilo Cabral (PSB/PE),
através do ponto p_7693, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.

CD215221055200

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 09/02/2021 16:53 - PLEN
EMP 28 => PLP 19/2019
EMP n.28/0

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Danilo Cabral)

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores.

Assinaram eletronicamente o documento CD215221055200, nesta ordem:

1 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Chancela eletrônica do(a) Dep Danilo Cabral (PSB/PE),
através do ponto p_7693, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 09/02/2021 17:14 - PLEN
EMP 29 => PLP 19/2019
EMP n.29/0

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2019

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores.

EMENDA Nº

Insira-se Artigo 1º ao PLP 19/2019, renumerando-se os demais:

Art. 1 - O Banco Central do Brasil tem por objetivo fundamental assegurar o bom funcionamento da economia brasileira, conduzindo a política monetária de forma a garantir o pleno emprego, a estabilidade de preços, a quantidade de moeda necessária ao bom funcionamento da economia e manter as taxas de juros de longo prazo em níveis moderados.

JUSTIFICAÇÃO

Temos visto discursos de que o referido PLP 19/2019 visaria aproximar Banco Central do Brasil (BC) do formato de "independência" existente em outros países. No entanto, o Art. 1º do PLP 19/2019 restringe o objetivo fundamental do BC apenas à estabilidade de preços, deixando os demais objetivos como mera possibilidade ou intenção, e não como obrigação da qual deveriam prestar contas, o que seria necessário até mesmo para se avaliar o desempenho satisfatório do órgão.

Os verbos utilizados no referido artigo 1º – "zelar", "suavizar" e "fomentar" – são inócuos e devem ser substituídos, conforme redação proposta, a fim de responsabilizar o BC pelo funcionamento da economia, que tem sido profundamente afetada pelo "regime de metas de inflação". O referido regime não tem sido capaz de controlar a inflação e combater as altas de preços. Tal regime se baseia na manutenção das altas taxas de juros, muito superiores às praticadas nos países desenvolvidos, e também no enxugamento de moeda por meio do abuso das chamadas "operações

Documento eletrônico assinado por Rogério Correia (PT/MG), através do ponto SDR_56262, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD214506276600

Apresentação: 09/02/2021 17:14 - PLEN
EMP 29 => PLP 19/2019
EMP n.29/0

compromissadas" (que chegaram a esterilizar montante equivalente a 24% do PIB em setembro/2020, enquanto os países desenvolvidos estão injetando grandes volumes de dinheiro na economia). Essas medidas – juros altos e enxugamento de moeda - não atingem as verdadeiras causas da inflação que existe no país, a qual decorre da elevação de preços administrados pelo próprio governo e da elevação dos preços de alimentos devido à política agrícola equivocada, portanto, fatores imunes às medidas adotadas pelo BC para combater a inflação.

Até mesmo nos Estados Unidos da América do Norte, onde o banco central (FED) é privado, existem essas metas obrigatórias estabelecidas de forma incisiva[1].

Portanto, peço a apoio dos pares para a presente emenda.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2020.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
PT/MG

Documento eletrônico assinado por Rogério Correia (PT/MG), através do ponto SDR_56262, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

1 Como se pode ver em https://www.federalreserve.gov/faqs/what-economic-goals-does-federal-reserve-seek-to-achieve-through-monetary-policy.htm

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 09/02/2021 17:14 - PLEN
EMP 29 => PLP 19/2019
EMP n.29/0

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Rogério Correia)

Insira-se Artigo 1º ao PLP 19/2019, renumerando-se os demais:

Art. 1 - O Banco Central do Brasil tem por objetivo fundamental assegurar o bom funcionamento da economia brasileira, conduzindo a política monetária de forma a garantir o pleno emprego, a estabilidade de preços, a quantidade de moeda necessária ao bom funcionamento da economia e manter as taxas de juros de longo prazo em níveis moderados.

Assinaram eletronicamente o documento CD214506276600, nesta ordem:

1 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Rogério Correia (PT/MG), através do ponto SDR_56262, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

Apresentação: 09/02/2021 17:14 - PLEN
EMP 30 => PLP 19/2019
EMP n.30/0

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2019

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores.

EMENDA Nº

Insira-se novo artigo ao PLP 19/2019:

Art. X - O Banco Central deve ser submetido a procedimentos de auditoria e fiscalização por parte da CGU, com participação social, sendo obrigatória a divulgação ampla do nome ou razão social e CPF/CNPJ dos beneficiários das operações compromissadas e operações de swaps cambiais ou instrumentos congêneres que venham a ser criados, discriminando-se os valores pagos anualmente a cada um.

JUSTIFICAÇÃO

Temos visto discursos de que o referido PLP 19/2019 visaria aproximar o Banco Central do Brasil (BC) do formato de "independência" existente em outros países.

No entanto, o PLP 19/2019 não traz uma linha sequer sobre a necessidade de controle das atividades exercidas pelo BC. A "prestação de contas" se resume, segundo o Art. 11 do PLP 19/2019, à apresentação, a posteriori, de mero relatório de inflação e relatório de estabilidade financeira, relatando as decisões já tomadas no semestre anterior. Porém, a liberdade e autonomia para decidir à vontade sobre todas as operações está garantida no art. 7º do PLP 19/2019, como uma carta branca.

Tendo em vista que os prejuízos anuais do Banco Central são transferidos ao Tesouro Nacional (Art. 7º da LRF) e arcados por toda a sociedade, é necessário garantir uma constante vigilância da

Documento eletrônico assinado por Rogério Correia (PT/MG), através do ponto SDR_56262, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD215576268800

Apresentação: 09/02/2021 17:14 - PLEN
EMP 30 => PLP 19/2019
EMP n.30/0

atuação do órgão, pelo poder público e com participação da sociedade.

A proposta de nova redação do Art. 1º, além disso, reitera preceitos mais amplos já previstos na Constituição Federal, notadamente no seu Art. 170, permitindo maior executoriedade dos princípios constitucionais.

Nos Estados Unidos da América do Norte o FED é constantemente fiscalizado pelo Departamento de Contabilidade Governamental, órgão semelhante à CGU aqui no Brasil, como se pode ver, por exemplo.[1]

Portanto, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2020.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
PT/MG

Documento eletrônico assinado por Rogério Correia (PT/MG), através do ponto SDR_56262, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD215576268800

1 Relatório disponível em http://www.gao.gov/products/GAO-11-696.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 09/02/2021 17:14 - PLEN
EMP 30 => PLP 19/2019
EMP n.30/0

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Rogério Correia)

Insira-se novo artigo ao PLP 19/2019:

Art. X - O Banco Central deve ser submetido a procedimentos de auditoria e fiscalização por parte da CGU, com participação social, sendo obrigatória a divulgação ampla do nome ou razão social e CPF/CNPJ dos beneficiários das operações compromissadas e operações de swaps cambiais ou instrumentos congêneres que venham a ser criados, discriminando-se os valores pagos anualmente a cada um.

Assinaram eletronicamente o documento CD215557626800, nesta ordem:

1 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Rogério Correia (PT/MG), através do ponto SDR_56262, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

Apresentação: 09/02/2021 17:14 - PLEN
EMP 31 => PLP 19/2019
EMP n.31/0

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2019

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se a alínea "a" do inciso II do art. 13 do PLP 19/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O PLP 19/2019 tenta revogar o seguinte trecho da Lei 4.595/1964:

> Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:
> I - Adaptar o volume dos meios de pagamento ás reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;
> II - Regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;
> III - Regular o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira;

Conforme vem sendo denunciado desde a CPI da Dívida Pública na Câmara dos Deputados, em 2010, a forma de definição das taxas de juros no país viola a Lei 4.595, em seu art. 3º inciso II.

Segundo o referido dispositivo, o controle da inflação deve se dar não somente por meio da política monetária (ou seja, somente via redução na quantidade de moeda em circulação e altas taxas de

Documento eletrônico assinado por Rogério Correia (PT/MG), através do ponto SDR_56262, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD218224880500

Apresentação: 09/02/2021 17:14 - PLEN
EMP 31 => PLP 19/2019
EMP n.31/0

juros, como é hoje, conforme definido no questionável Decreto 3.088/1999, o que tem provocado e aprofundado crises econômicas no país[1]).

O art. 3º inciso II da Lei 4.595 que o PLP 19/2019 visa revogar estabelece que o controle da inflação deve também "prevenindo ou corrigindo as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais", ou seja, impedindo a alta absurda de preços administrados pelo próprio governo ou, por exemplo, prevenindo as altas de preços de alimentos, priorizando a agricultura familiar ao invés do setor primário exportador (que conta ainda com isenção de ICMS). É absurdo que tenhamos inflação de alimentos em um país como o Brasil.

O PLP 19/2019 tenta revogar também a obrigação do Conselho Monetário Nacional de "Adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento". Desta forma, o PLP 19/2019 tenta legalizar a política criminosa de escassez de moeda (executada por meio das chamadas "operações compromissadas", ou seja, a remuneração da sobra de caixa dos bancos) que gerou a crise que se arrasta desde 2015.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2020.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
PT/MG

Documento eletrônico assinado por Rogério Correia (PT/MG), através do ponto SDR_56262, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

1 Ver em: https://bit.ly/3tEyeMB

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 09/02/2021 17:14 - PLEN
EMP 31 => PLP 19/2019
EMP n.31/0

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Rogério Correia)

Suprima-se a alínea “a” do inciso II do art. 13 do PLP 19/2019.

Assinaram eletronicamente o documento CD218224880500, nesta ordem:

1 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Rogério Correia (PT/MG), através do ponto SDR_56262, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 09/02/2021 17:14 - PLEN
EMP 32 => PLP 19/2019
EMP n.32/0

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2019

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso XV do art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, incluído pelo Art. 7º do PLP 19/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O PLP 19/2019 tenta legalizar as operações de "swap cambial", inserindo na Lei 4.595/64 dispositivo, que autoriza o Banco Central (BC) a "efetuar, como instrumento de política cambial, operações de compra e venda de moeda estrangeira e operações com instrumentos derivativos no mercado interno, consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada".

Tal dispositivo do PLP 19/2019 revela a tentativa de acobertar procedimentos sigilosos do BC que têm provocado imenso dano ao país, tendo em vista a falta de suporte legal para as operações de swap cambial que custaram R$ 41 bilhões em 2020, e por isso se tenta inserir tal texto na legislação do país. Nos primeiros meses do ano o prejuízo estava ainda maior, tendo alcançado R$ 67 bilhões em 5 meses! Os prejuízos têm ocorrido de forma reiterada. Em 2015, por exemplo, chegou a ser noticiado prejuízo de R$ 120 bilhões[1].

Além de custar caro ao país, estas operações de swap cambial realizadas pelo BC de forma sigilosa não têm servido para

1 Ver em: http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/09/bc-tem-prejuizo-de-quase-r-120-bilhoes-no-ano-com-swaps-cambiais.html

Documento eletrônico assinado por Rogério Correia (PT/MG), através do ponto SDR_56262, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD213096313500

Apresentação: 09/02/2021 17:14 - PLEN
EMP 32 => PLP 19/2019
EMP n.32/0

garantir a estabilidade cambial, tendo em vista que o Real foi a moeda que mais se desvalorizou em 2020[2].

A solução para o controle do câmbio não está nessas escandalosas operações de swap cambial, mas poderia ser obtido de forma mais eficaz mediante o controle sobre os fluxos de capitais.

A falta de amparo legal das operações de swap já foi colocada até pelo TCU[3].

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2020.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
PT/MG

;

2 Ver em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54549137
3 Ver em https://auditoriacidada.org.br/conteudo/rrepresentacao-tcu-contra-swap/

Documento eletrônico assinado por Rogério Correia (PT/MG), através do ponto SDR_56262, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD213096313500

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 09/02/2021 17:14 - PLEN
EMP 32 => PLP 19/2019
EMP n.32/0

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Rogério Correia)

Suprima-se o inciso XV do art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, incluído pelo Art. 7º do PLP 19/2019.

Assinaram eletronicamente o documento CD213096313500, nesta ordem:

1 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Rogério Correia (PT/MG), através do ponto SDR_56262, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 09/02/2021 17:14 - PLEN
EMP 33 => PLP 19/2019
EMP n.33/0

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2019

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do inciso XII do art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, incluído pelo Art. 7º do PLP 19/2019, a expressão "***consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada, sem prejuízo do disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000***".

JUSTIFICAÇÃO

O PLP 19/2019 tenta legalizar a remuneração da sobra de caixa dos bancos (que vem sendo feita por meio do abuso das chamadas "operações compromissadas"), acrescentando à Lei 4.595/64 o trecho "consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada (...)".

O Tesouro Nacional (TN) gastou quase R$ 3 trilhões para financiar a política monetária do Banco Central (BC) em 10 anos[1], sendo que os títulos públicos doados pelo TN ao BC, bem como os juros incidentes sobre tais títulos, têm sido usados principalmente para a generosa remuneração da sobra de caixa dos bancos que, só em juros, custou mais de R$ 1 TRILHÃO aos cofres públicos nos últimos 10 anos.

1 Ver em: https://auditoriacidada.org.br/conteudo/tesouro-gastou-quase-r-3-trilhoes-com-o-banco-central/

Documento eletrônico assinado por Rogério Correia (PT/MG), através do ponto SDR_56262, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD219860375000

Apresentação: 09/02/2021 17:14 - PLEN
EMP 33 => PLP 19/2019
EMP n.33/0

Além desse imenso dano aos cofres públicos, tal operação gera escassez de moeda e tem sido a responsável pela prática de juros de mercado elevadíssimos no Brasil, pois os bancos preferem direcionar sua sobra de caixa para o BC e receber os juros garantidos diariamente!

Isso explica a tentativa de dar ao Banco Central uma verdadeira CARTA BRANCA para definir todas as características das operações com títulos públicos, como se ele fosse o "emissor", o que é vedado pela legislação do país.

Este artifício que o PLP 19/2019 quer legalizar vem sendo denunciado há vários anos pela entidade Auditoria Cidadã da Dívida[2], tendo em vista a falta de amparo legal da remuneração da sobra de caixa dos bancos, que tem custado caro ao país, aumentado a concentração de renda e elevado as taxas de juros de mercado, além de ter sido a principal operação responsável pela crise econômica que enfrentamos desde 2015[3].

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2020.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
PT/MG

Documento eletrônico assinado por Rogério Correia (PT/MG), através do ponto SDR_56262, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD219860375000

2 Ver em: https://bit.ly/3tEyeMB e https://bit.ly/3jxWaws
3 Ver em: https://bit.ly/3liKWeM e https://bit.ly/2MRXluw

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 09/02/2021 17:14 - PLEN
EMP 33 => PLP 19/2019
EMP n.33/0

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Rogério Correia)

Suprima-se do inciso XII do art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, incluído pelo Art. 7º do PLP 19/2019, a expressão “consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada, sem prejuízo do disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”.

Assinaram eletronicamente o documento CD219860375000, nesta ordem:

1 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Rogério Correia (PT/MG), através do ponto SDR_56262, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 09/02/2021 17:27 - PLEN
EMP 34 => PLP 19/2019
EMP n.34/0

PLP 19/2019
(Do Senado Federal)

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores.

Emenda modificativa de plenário

Dê-se ao inciso iii do art. 10 a seguinte redação:

"III – Participar do controle societário ou exercer qualquer atividade profissional direta ou indiretamente, com ou sem vínculo empregatício, junto a instituições do sistema financeiro nacional, após o exercício do mandato, exoneração a pedido ou demissão justificada, por um período de 2 (dois) anos."

JUSTIFICAÇÃO

Esse inciso visa preservar a unidade da instituição e das políticas monetárias e fiscais. Inadmissível a administração e a sociedade conviver com uma dubiedade no ceio da política econômica. Qualquer interferência do sistema privado pode causar grandes problemas para todos os setores econômicos e para a sociedade em geral.

Sala da Comissão, 09 de fevereiro de 2019.

Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA

Documento eletrônico assinado por Bira do Pindaré (PSB/MA), através do ponto SDR_56071, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 09/02/2021 17:32 - PLEN
EMP 35 => PLP 19/2019
EMP n.35/0

PLP 19/2019
(Do Senado Federal)

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores.

Emenda modificativa de plenário

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 19/2019 a seguinte redação:

"Art. 3º A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil terá 9 (nove) membros, sendo um deles o seu Presidente e 8 (oito) os diretores, todos nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros idôneos, de reputação ilibada e de notória capacidade em assuntos econômico financeiros ou comprovados conhecimentos que os qualifiquem para a função, se do 4 (quatro) membros, obrigatoriamente, servidores de carreira do Banco Central do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei complementar ora apresentado, estabelece que a diretoria da instituição máxima da política monetária do país, que conduzirá os rumos da economia nacional seja formada por 8 (oito) diretores oriundos da iniciativa privada sem qualquer vínculo com a administração federal.

Cabe ressaltar que tais indicados vêm, praticamente em sua totalidade, do mercado financeiro, maior interessado na determinação das políticas monetárias, parecendo assim haver algum conflito de interesses.

Documento eletrônico assinado por Bira do Pindaré (PSB/MA), através do ponto SDR_56071, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD215906782800

Apresentação: 09/02/2021 17:32 - PLEN
EMP 35 => PLP 19/2019
EMP n.35/0

A formação de tal diretoria não conta com nenhum instrumento de balanceamento. Dessa maneira apresentamos esta emenda no intuito de definir que 4 das 8 vagas da diretoria do BCB sejam ocupadas por servidores provenientes da carreira do Banco, uma vez que o quadro funcional da instituição é de excelência e tais servidores encontram-se vinculados à administração pública e suas diretrizes.

Dessa forma peço o apoiamento aos nobres pares para aprovarmos a emenda em questão.

Sala da Comissão, 09 de fevereiro de 2021.

Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA

Documento eletrônico assinado por Bira do Pindaré (PSB/MA), através do ponto SDR_56071, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 09/02/2021 18:23 - PLEN
EMP 36 => PLP 19/2019
EMP n.36/0

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19 , DE 2019

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se onde couber:

Art. xx O Banco Central do Brasil contará com quadro de servidores próprio, constituído por carreiras exclusivas à Autarquia, para exercício de atividades exclusivas de Estado, com ingresso somente mediante concurso público específico, vedado o instituto da redistribuição aos servidores do Banco Central do Brasil e para o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada fixará os critérios para o provimento das Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de exercício privativo dos membros das carreiras do Banco Central do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa robustecer o projeto e o conceito de Autonomia do Banco Central do Brasil, apresentado pelo PLP 19/2019, importante e

Documento eletrônico assinado por Professor Israel Batista (PV/DF), através do ponto SDR_56415, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 09/02/2021 18:23 - PLEN
EMP 36 => PLP 19/2019
EMP n.36/0

necessário, porém insuficiente por não abranger em seu escopo original o quadro de servidores altamente capacitado e qualificado da Autarquia, que em conformidade com a Lei 9.650, de 27 de maio de 1998, é responsável, entre outras atribuições, pela: supervisão do sistema financeiro; gestão do sistema de metas para a inflação, do sistema de pagamentos brasileiro e dos serviços do meio circulante; formulação, execução, acompanhamento e controle da política cambial, monetária e creditícia; da gestão das reservas internacionais; da gestão de instituições financeiras sob regime especial; emissão de moeda e papel-moeda; representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil; apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; tecnologia e segurança da informação etc.

Por sua vez, faz-se mister reconhecer que para a manutenção do padrão alcançado pelo corpo funcional, reconhecido nacional e internacionalmente, algumas premissas foram e continuam sendo necessárias.

A primeira que se destaca, é a do Banco Central do Brasil possuir quadro de servidores próprio, que possibilita, entre tantas outras vantagens que poder-se-ia enumerar, a de investimento tanto pessoal, do servidor, como institucional no desenvolvimento do servidor e produção de conhecimento a serviço da nação, com sua vinculação específica ao cumprimento dos objetivos do Banco Central do Brasil.

Consequentemente o conjunto destas ações individuais, porém coletivamente planejadas, quando somadas resultaram, e assim deve continuar, no êxito da instituição com reconhecimento público e notório.

Para preservar este estágio e dada a complexidade, o nível de especialização e responsabilidade de uma instituição pública, como o Banco Central do Brasil, faz-se necessário garantir que a seleção de seu quadro de servidores seja realizada por intermédio exclusivo de concurso público específico.

Outra premissa cuja manutenção se faz necessária, é a da vedação da redistribuição de servidores de e para o Banco Central do Brasil, que possa vir a prejudicar a seleção realizada, bem como todo o investimento na vida profissional dos servidores.

Documento eletrônico assinado por Professor Israel Batista (PV/DF), através do ponto SDR_56415, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 09/02/2021 18:23 - PLEN
EMP 36 => PLP 19/2019
EMP n.36/0

De igual forma, em consonância com o objetivo implícito de se evitar interferências externas no interior da Autarquia, e amparado na Lei 9.650/1998, prevemos também com esta emenda o estabelecimento de que apenas os membros das carreiras do Banco Central do Brasil poderão exercer as chamadas Funções Comissionadas do Banco Central.

Ademais, o reconhecimento da expertise dos servidores se verifica em diversas oportunidades para as quais são chamados a prestar serviço como colaboradores, em especial ao Congresso Nacional, participando de Comissões Parlamentares de Inquérito, a instituições e organismos nacionais e internacionais de grande relevância, cumprindo de forma efetiva não só com seus deveres, mas em especial a de bem representar o Estado Brasileiro.

Por fim, outra premissa fundamental que melhor define o grau de especificidade do Banco Central do Brasil, como Autarquia Especial que é, também não está contemplada no texto do projeto original, qual seja, a identificação de que as atividades desenvolvidas pelas carreiras dos servidores da autarquia são típicas de Estado, haja vista a complexidade, especialidade, abrangência e relevância de sua área de atuação, notadamente quanto à condução da política monetária nacional e da supervisão do sistema financeiro nacional.

Brasília, fevereiro de 2021.

Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA
PV/DF

Documento eletrônico assinado por Professor Israel Batista (PV/DF), através do ponto SDR_56415, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Professor Israel Batista)

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores.

Assinaram eletronicamente o documento CD219602218200, nesta ordem:

1 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
2 Dep. Fábio Trad (PSD/MS)
3 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
5 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)
6 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
7 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
8 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
9 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
10 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)
11 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7693)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 09/02/2021 18:23 - PLEN
EMP 36 => PLP 19/2019
EMP n.36/0

Documento eletrônico assinado por Professor Israel Batista (PV/DF), através do ponto SDR_56415, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 09/02/2021 18:38 - PLEN
EMP 37 => PLP 19/2019
EMP n.37/0

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2019

(Do Senado Federal)

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores.

EMENDA DE PLENÁRIO

Altera-se da seguinte forma o art. 6º do Projeto de Lei em epígrafe:

"Art. 6º .....

.....

§ 3º Os balanços do Banco Central do Brasil serão apurados anualmente e abrangerão o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, inclusive para fins de destinação ou cobertura de seus resultados e constituição de reservas**, devendo ser submetidos e apreciados pelo Tribunal de Contas da União**.

....."

JUSTIFICATIVA

O Banco Central do Brasil negocia, além dos títulos emitidos pelas instituições financeiras, também e, principalmente, os títulos públicos emitidos pelo Tesouro Nacional. Dessa forma, eventuais prejuízos do Banco Central na operação de tais títulos públicos, mesmo que meritórios em relação aos objetivos daquela Instituição, implicam em gasto de recursos públicos.

Dessa forma, é necessário que os balanços do Banco Central sejam submetidos ao Tribunal de Contas da União (TCU), para serem auditados e aprovados pelo mesmo. Afinal, o Banco Central, apesar de sua importante atuação na política monetária e cambial, não pode se utilizar de tais recursos públicos sem qualquer tipo de controle externo.

Documento eletrônico assinado por Wolney Queiroz (PDT/PE), através do ponto SDR_56164, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD214082401600

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2021.

Deputado **WOLNEY QUEIROZ** - PE
Líder do PDT

Apresentação: 09/02/2021 18:38 - PLEN
EMP 37 => PLP 19/2019
EMP n.37/0

Documento eletrônico assinado por Wolney Queiroz (PDT/PE), através do ponto SDR_56164, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD214082401600

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 09/02/2021 18:38 - PLEN
EMP 37 => PLP 19/2019
EMP n.37/0

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Wolney Queiroz)

Altera-se da seguinte forma o art. 6º do Projeto de Lei em epígrafe:

Assinaram eletronicamente o documento CD214082401600, nesta ordem:

1 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Wolney Queiroz (PDT/PE), através do ponto SDR_56164, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 09/02/2021 18:40 - PLEN
EMP 38 => PLP 19/2019
EMP n.38/0

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 19/2019

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____ DE 2021

Dê-se ao art. 4º § 3º do Projeto de Lei Complementar 19, de 2019, a seguinte redação:

Art.4º.....
.....

§ 3º É vedada a recondução do Presidente e dos Diretores do Banco Central do Brasil aos respectivos cargos.

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de recondução aos cargos de Presidente e de Diretores do Banco Central apresenta riscos políticos e a própria qualidade técnica das medidas do órgão. O risco mais evidente é o de que o ocupante do cargo se utilize de o poder a ele concedido para influenciar politicamente na continuidade de sua gestão, desvirtuando a

Documento eletrônico assinado por Tabata Amaral (PDT/SP), através do ponto SDR_56393, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD217669034800

prioridade técnica de seu mandato e dificultando a entrada de novos técnicos eventualmente com perfis mais adequados ao cargo.

Além disso, a escolha de possibilidade de recondução dos titulares ao cargo vai em direção oposta às legislações mais modernas de agências independentes, como por exemplo o Marco das Agências Regulatórias (Lei nº 13.848/2019) que veda a recondução dos diretores a seus órgãos. A impossibilidade de recondução aumenta a credibilidade nas nomeações dos ocupantes dos cargos de Diretores e Presidente do órgão, bem como dá maior garantia de que as decisões por eles tomadas sejam relacionadas às competências de seus cargos e não em prol de interesses pessoais ou de terceiros.

Deputada TABATA AMARAL
PDT/SP

Apresentação: 09/02/2021 18:40 - PLEN
EMP 38 => PLP 19/2019
EMP n.38/0

Documento eletrônico assinado por Tabata Amaral (PDT/SP), através do ponto SDR_56393, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

LexEdit
CD217669034800

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 09/02/2021 18:40 - PLEN
EMP 38 => PLP 19/2019
EMP n.38/0

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Tabata Amaral)

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores.

Assinaram eletronicamente o documento CD217669034800, nesta ordem:

1 Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT *-(p_5870)
3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7693)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Tabata Amaral (PDT/SP), através do ponto SDR_56393, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 09/02/2021 18:40 - PLEN
EMP 39 => PLP 19/2019
EMP n.39/0

PLP 19/2019 (Do Senado Federal)

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores.

Emenda modificativa de plenário

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. X. O artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil perseguir o controle da inflação, a estabilidade financeira, o crescimento econômico e o pleno emprego, fiscalizar e regular o sistema financeiro para garantir um sistema sólido e eficiente, bem como cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 19, de 2019, estabelece a autonomia do Banco Central, com mandatos fixos ao presidente e seus diretores. A política monetária, portanto, passa a ser concebida com mais independência institucional, e menos interferência do Poder Executivo. No entanto, é importante entender o papel da política monetária como peça importante no desenvolvimento do país como um todo, não somente na estabilização dos preços e da moeda.

Nesse sentido, é de vital importância garantir que o crescimento econômico e o pleno emprego estejam expressamente colocados entre as atribuições do Banco Central, principalmente em uma situação de maior independência institucional. A política monetária não pode ignorar fatores sociais de impacto tão grande para a economia e o bem-estar da população como o desemprego.

Documento eletrônico assinado por Tabata Amaral (PDT/SP), através do ponto SDR_56393, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD212990981100

Por este motivo, acrescentamos, em igual peso ao controle inflacionário -- também essencial para a redução de desigualdades --, competências de crescimento econômico e a garantia do pleno emprego. Pedimos, portanto, o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2021,

Deputada Tabata Amaral

Apresentação: 09/02/2021 18:40 - PLEN
EMP 39 => PLP 19/2019
EMP n.39/0

Documento eletrônico assinado por Tabata Amaral (PDT/SP), através do ponto SDR_56393, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

LexEdit
CD212990981100

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 09/02/2021 18:40 - PLEN
EMP 39 => PLP 19/2019
EMP n.39/0

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Tabata Amaral)

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores.

Assinaram eletronicamente o documento CD212990981100, nesta ordem:

1 Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT *-(p_5870)
3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7693)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Tabata Amaral (PDT/SP), através do ponto SDR_56393, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.